

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

PENAS ALTERNATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO: UM RESULTADO POSSÍVEL?

MANAUS – AMAZONAS
JUNHO DE 2010

CARINE BRITO PEREIRA

PENAS ALTERNATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO: UM RESULTADO POSSÍVEL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Amazonas como requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^{ta}. MsC MARIA AUXILIADORA GOMES.

MANAUS – AMAZONAS

JUNHO DE 2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL
FOLHA DE APROVAÇÃO

Data da apresentação: 23 de junho de 2010.

Nota obtida: ____ (____).

Discente: CARINE BRITO PEREIRA

TÍTULO

PENAS ALTERNATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO: UM RESULTADO POSSÍVEL?

BANCA:

Prof^ª. MsC MARIA AUXILIADORA GOMES – Presidente.
Departamento de Serviço Social – UFAM

Prof^ª. MsC RITA DE CÁSSIA MONTENEGRO – Membro.
Departamento de Serviço Social – UFAM

Assistente Social ZENÓBIA DOS SANTOS ALMEIDA FILHA – Membro.

MANAUS – AMAZONAS
JUNHO DE 2010

*À Deus, meus pais e minha irmã,
por proporcionarem o sentido de
ser família e à minha orientadora,
pelos ensinamentos, compreensão e
ajuda para a realização deste
trabalho.*

Agradecimentos

São inestimáveis e sinceros:

À Deus, por atender minhas preces e proporcionar tantas bênçãos em minha vida.

Aos meus pais, pela dedicação de suas vidas e incentivo para a realização de meus sonhos.

À minha irmã querida, que está ao meu lado em todos os momentos, sempre demonstrando o verdadeiro amor incondicional.

À minha orientadora, por sua preciosa sabedoria, que direcionou meu caminho neste trabalho e pela forma doce e dedicada que me tratou durante todo esse processo.

À minha amiga Zenóbia, por sua presença sempre prestativa, meiga e solidária durante esses anos de convívio.

Aos profissionais da VEMEPA, pelo aprendizado proporcionado na parceria cotidiana.

Aos cumpridores de penas alternativas, sem os quais não teria sido possível essa pesquisa.

Às minhas maravilhosas amigas de graduação, Gisele, Mayara Silva, Vanessa, Mayara Soares e Íris, por terem tornado os anos de faculdade tão inesquecíveis e divertidos.

Aos queridos amigos, Michelly, Dione, Bruno, Sidarta, Judy e Patrícia, pelo companheirismo, incentivo e disponibilidade, necessários para a minha persistência na caminhada.

Eu acredito que a pena alternativa foi uma das melhores coisas que a justiça já criou, porque, antigamente, qualquer pena que o cara fosse condenado até de seis meses, ele ia pra uma Penitenciária. De um cidadão, ele passava a ser um prisioneiro, perigoso marginal, que eles consideravam assim. Hoje não. O autor do crime condenado até quatro anos, cumpre pena alternativa. Acima de quatro anos, a coisa é grave. Então eu acho que a justiça acertou no alvo (Cumpridor de Pena Alternativa em Manaus).

RESUMO

O estudo que aqui se apresenta tem como objetivo refletir sobre o trabalho realizado pela Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas no Estado do Amazonas. Está dividido em dois capítulos, nos quais é feito, primeiramente, um resgate histórico das penas, no Brasil, situando-as num contexto internacional, uma vez que o direito tem raízes ainda na mais remota antiguidade, em que os povos passaram a legislar, mesmo que de forma rudimentar. Essa trajetória é marcadamente dinâmica e tem seu coroamento na proclamação dos direitos humanos, daí a busca pela humanização do sistema judiciário e a criação das Varas Especializadas em todo o Brasil. O segundo capítulo apresenta a análise do trabalho da equipe multiprofissional que atua na VEMEPA, guardando respeito ao entendimento dos sujeitos da pesquisa em relação à aplicação da pena e o seu cumprimento e, se nesse processo há indícios de ressocialização, possíveis de serem identificados. A análise procedida permitiu perceber de forma clara as mudanças ocorridas na vida dos apenados, tais como: consciência de que há um divisor de águas entre a atitude anterior e a que assumem a partir do cumprimento da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Penas alternativas; apenado; cumpridor de pena; ressocialização.

ABSTRACT

The study presented here aims to reflect on the work done by Rod Implementation Measures and Alternative Sentencing in the state of Amazonas. It is divided into two chapters, in which it is done, primarily, a historical review of sentences, in Brazil, placing them in an international context, since the right still has roots in ancient times, when people began to legislate, albeit rudimentary. This trajectory is remarkably dynamic and has its culmination in the proclamation of human rights, hence the quest for humanization of the judiciary and the creation of Specialized Courts in Brazil. The second chapter presents the analysis of the work of multidisciplinary team works in both VEMEPA, keeping respect for the understanding of the research subjects for the application of the penalty and compliance, and if there is evidence that process of resocialization, possible to identify. The analysis performed enabled us to clearly changes in the lives of inmates, such as awareness that there is a watershed between the earlier approach and assume that from the sentence.

KEYWORDS: Sentencing alternatives; convict; observant of sentence; resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I	
1 DO HISTÓRICO DAS PENAS.....	14
1.1 DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES.....	15
1.1.1 Pena de Morte.....	15
1.1.2 A Tortura Física.....	16
1.1.3 A Degradação Social.....	17
1.1.4 O Exílio e o Degredo.....	17
1.1.5 As Penas Financeiras.....	17
1.1.6 A Pena de Prisão.....	18
1.2 DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	21
1.3 CÓDIGOS PENAIIS.....	23
1.3.1 Código Penal do Império.....	23
1.3.2 O Código Republicano.....	23
1.3.3 O Código Penal De 1940.....	24
1.4 AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	26
CAPÍTULO II	
2 AS PENAS ALTERNATIVAS: O TRABALHO NA VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS EM MANAUS.....	35
2.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VEMEPA.....	36
2.2 ATORES QUE CONTRACENAM NO CUMPRIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PENAS ALTERNATIVAS.....	38
2.3 CUMPRIDORES DE PENAS RESSOCIALIZADOS: OBJETIVOS ALCANÇADOS?.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

Muito se tem refletido acerca da precariedade do sistema punitivo em vigor no Brasil. Embora esteja previsto o resgate social, pela ressocialização do apenado, na verdade a privação de liberdade jamais cumpriu o caráter educativo que chamou para si, desde a criação do sistema prisional nos moldes atuais.

Pode-se apontar um quadro caótico sobre o qual o legislador, se debruça e traz para a discussão, buscando fundamentos consubstanciados nos Direitos Humanos, para oferecer à sociedade uma forma de aplicar pena, porém, garantir seu cumprimento em bases recomendadas pela Organização das Nações Unidas, que apresenta a Lei das Penas Alternativas, como solução para garantir a punibilidade a autores de crimes, cuja característica não ponha em risco a paz e a segurança coletiva.

Mesmo tendo esse caráter inovador e dinâmico, as penas alternativas foram estabelecidas na legislação brasileira correram sério risco de serem transformadas em letras mortas, devido sua pouca aplicabilidade prática, restrita aos crimes que recebessem penas nunca superiores a um ano. Além disso, a estrutura do sistema era precária, sem o monitoramento, indissociável em tais circunstâncias.

Por estas e por uma infinidade de razões, foi aprovada e implantada a Lei 9.714/98, cujo núcleo é a ressocialização do apenado. A lei das penas alternativas amplia, significativamente, o rol de penas restritivas de direitos e promove maior aplicabilidade e eficácia dessas alternativas penais.

As Alternativas Penais se configuram como Política Pública Criminal e representam incontestáveis avanços na aplicação de sanções verdadeiramente educativas ao cumpridor e também à sociedade, por sua face preventiva de reincidência criminal. Também reduz a população carcerária e promove a preservação física, moral e intelectual dos reus primários, garantindo que cumpram a pena sem que ingressem no ambiente carcerário, face perversa do sistema penitenciário.

O estudo que aqui se apresenta, nasceu de reflexões acerca da aplicação das penas alternativas pelo sistema judiciário em Manaus, cuja gestão cabe à Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA.

Os objetivos postos para nortear o estudo enfocam o conhecimento de impactos promovidos na vida do cumpridor de pena, a partir do momento em que se deu a prática do delito, culminando com a sentença. O interesse de identificar a ocorrência de mudanças comportamentais e se essas mudanças incidiram na adoção de novas atitudes em suas relações pessoais. Por se tratar de um estudo que exige o tête-à-tête, traçou-se o perfil sócio econômico e cultural dos cumpridores de pena e nesse traçado, mostra-se o tipo de delito por ele praticado.

É um estudo que tem como foco principal identificar no “*modus vivendi*” de cada apenado sinais *ressocialização*, bem como captar em seu discurso, se compreendem o processo no qual estão inseridos. Como se veem e como receberam a sentença e como se sentem agora.

O coroamento da análise busca no depoimento de profissionais da equipe interdisciplinar que atua na VEMEPA avaliação ao trabalho realizado e o alcance dos objetivos buscados na aplicação da pena alternativa.

A equipe interdisciplinar de que se fala acima é formada por profissionais de Serviço Social e Psicologia, a quem é atribuída a função de proceder a avaliação psicossocial, considerada condição *sine qua non* no processo de monitoramento e avaliação dos apenados. Nesse cenário contracenam estagiários de ambos os cursos. É, pois, um campo onde alunos realizam a Aprendizagem da prática profissional, razão que ensejou o presente estudo.

O trabalho desenvolvido por esses profissionais tem o alcance de compreender a realidade do cumpridor de pena numa visão ampliada, situada numa dimensão que permite analisar outros indicadores sociais que permeiam a história social do cumpridor de pena.

Rocha (2002) avalia o trabalho do Assistente Social no Poder Judiciário do Estado do Paraná, particularmente na Central de Execução de Penas Alternativas e assinala que o alcance dos objetivos propostos na aplicação das penas alternativas é enriquecido pela mediação Serviço Social. Esse profissional atua de acordo com as necessidades identificadas e com a anuência do réu. De forma condizente propicia-lhes o acesso às políticas e serviços públicos e comunitários, a partir de estudo avaliatório e de conhecimento que passa a construir de cada um.

Baseados na avaliação que nos era possível naquela época, de que nossos réus estavam nesta condição, principalmente por terem sido privados do acesso às políticas públicas a que teriam direito, estabelecemos como objetivo, a ser alcançado através da aplicação das alternativas penais, oportunizar o acesso – pelas pessoas processadas ou condenadas – às políticas sociais básicas de assistência social, educação e saúde, além de facilitar-lhes a profissionalização, que entendíamos então como condição mínima para sua tentativa de ingresso no mercado de trabalho. (ROCHA, 2002, PP. 6-7).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A crise do sistema penitenciário justifica-se por sua comprovada inadequação. O resultado produzido pela privação de liberdade não produz o efeito esperado pela sociedade, pois o ambiente do cárcere favorece a corrupção, a perda gradativa da aptidão para o trabalho, além do estigma que lhes será imputado pela sociedade, que sempre o tratará por “ex-presidiário”. A convivência com autores de outros crimes, não somente afeta a índole daqueles que passíveis de recuperação, como permite o surgimento de organizações criminosas dentro das prisões.

No sétimo Congresso das Nações Unidas para a prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes expediu-se a Resolução 16, enfatizando a necessidade da redução do número de reclusos, de soluções alternativas à prisão e reinserção social dos delinquentes.

Coube, em seguida, em 1986, ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, formular os primeiros estudos relacionados ao assunto. Foram então redigidas as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, e o 8º Congresso da ONU recomendou a sua adoção, ocorrida em 14 de dezembro de 1990, pela Resolução 45/110, da Assembléia Geral. Aprovou-se, na mesma ocasião, a recomendação de denominá-las Regras de Tóquio.

A pena alternativa visa proporcionar a ressocialização, respeitando a dignidade humana, de forma contrária ao sistema carcerário, pois esta segundo Lins e Silva (1991, p. 33,34), só pode ser aplicada em última hipótese, pois “*perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, se não a pudermos eliminar de uma vez, só podemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável*”.

Com a reforma do Código Penal de 1984, foram introduzidas pela lei 7.209/84, as penas restritivas de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente aplicavam-se: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; limitação de fim de semana; multa; proibição do exercício de cargo ou função; proibição do exercício da profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículos.

A lei 9.714/98 reformulou dispositivos do Código Penal, acrescentando novas sanções, como: a prestação pecuniária em favor da vítima, perda de bens e valores, proibição de frequentar determinados lugares e prestação de outra natureza. Essas penas, de caráter substitutivo, foram caracterizadas pela sociedade como “penas alternativas”.

Tudo isso com o objetivo de promover a reflexão do apenado para o ato que resultou na aplicação da sentença. O acompanhamento psicossocial deve oferecer-lhe o suporte para a superação de obstáculos que se interpuserem durante o interstício de cumprimento da pena.

METODOLOGIA

A metodologia, norteadora do estudo, é considerada a fase mais importante da pesquisa, pois é o momento em que serão delineadas as estratégias a serem seguidas na elaboração do estudo. “*A metodologia é o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade*” (Minayo: 1994 p. 16).

É pesquisa exploratória, que busca “*proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipótese ... estas pesquisas tem como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições*” (Gil: 2002 p.41).

A realização desta investigação contou com a coleta de dados, junto aos sujeitos da pesquisa e sua análise foi feita com técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa. A sistematização dos dados com leitura quantitativa, segundo Chizzotti (2005 p.52) propicia ao pesquisador descrever, explicar e prever os fatos, enquanto a análise qualitativa permite ao pesquisador compreender, e interpretar as informações obtidas no decorrer do estudo. “*... o conjunto de dados quantitativos e qualitativos não se opõem, ao contrário, se complementam, porque a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia* (MINAYO: 1994 p. 22).

Nas Ciências Sociais esta modalidade de estudo é utilizada em forma complementar, pois se entende que elas não se distinguem, e sim se complementam. Desta forma, pode-se afirmar que o banco de dados qualificou-se em relação às informações coletadas, para posterior análise de conteúdo.

No estudo adotou-se como fonte de informação, dados de origem primária, obtidos pela coleta de dados, na qual utilizou-se instrumental aplicado pelo próprio pesquisador, junto aos sujeitos da pesquisa e dados secundários, obtidos por estudo documental, junto

ao banco de dados da VEMEPA, *locus* desta pesquisa e órgão responsável pelo cumprimento de penas alternativas em Manaus.

Os sujeitos da pesquisa foram classificados em dois grupos: o primeiro composto pelos cumpridores de Penas Alternativas e o segundo formado pelos profissionais que atuam junto à aplicação destas.

A seleção dos participantes obedeceu aos seguintes critérios:

1. Ser cumpridor de pena alternativa;
2. Cumprir pena alternativa há pelo menos seis meses;
3. Atuar profissionalmente na execução de penas alternativas.

Para realização da pesquisa selecionou-se uma amostra com vinte cumpridores de penas alternativas, de acordo com análise aos documentos institucionais. Quanto à escolha dos profissionais, foi solicitado o consentimento de dois Assistentes Sociais, dois psicólogos, um juiz e um representante do Ministério Público, que compõem a totalidade de profissionais de nível superior atuando na Vara.

Os instrumentos empregados na coleta de dados foram: 1) Entrevista, pela qual foi aplicado um questionário, com perguntas abertas e fechadas, aos cumpridores de penas e aos profissionais da VEMEPA; 2) Análise documental: leitura aos registros constantes do banco de dados da Instituição, pela qual se obteve informações acerca de questões referentes à situação socioeconômica e cultural dos cumpridores de penas.

O resultado deste estudo apresenta-se em dois capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Do Histórico das Penas”, tem por objetivo traçar um resgate histórico das penas e a evolução que acontece e culmina com a criação de alternativas, cujo objetivo é garantir ao apenado o suporte de que precisa, conforme estabelecem os princípios constitucionais brasileiros.

O segundo capítulo tem por objetivo apresentar uma reflexão acerca do trabalho realizado pela Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA, objeto desta pesquisa. Mostra o resultado da busca empreendida junto a diferentes sujeitos, dentre os quais, os cumpridores de penas, os profissionais que atuam no seu acompanhamento – assistentes sociais e psicólogos, assim como o Magistrado e o membro do Ministério Público.

Julga-se um estudo de relevância social, por estar em sintonia com as linhas de pesquisa do Curso de Serviço Social e por seu cunho educacional, uma vez que reflete as experiências de aprendizagem da prática profissional deste Curso e por se caracterizar como trabalho de iniciação científica, pilar indissociável da formação do assistente social.

CAPÍTULO I DO HISTÓRICO DAS PENAS

Para entender o contexto do cumprimento das alternativas penais, é preciso recorrer ao histórico das penas, a fim de se traçar as mudanças ocorridas na forma de se punir ao longo dos tempos.

Segundo Gomes (2008 p. 27), o conceito de punição é cultural e atravessa o tempo. A ideia de punir solidificou a crença de que a punição sirva para melhorar a quem a recebe, bem como toda a sociedade. No entanto, as punições são frutos de arranjos históricos e culturais, não estritamente necessárias ou convenientes para o alcance de um objetivo almejado, pois nem sempre é preciso punir, e normalmente as punições não engrandecem e nem melhoram os homens ou a sociedade.

Helena Fragoso *apud* Cardoso (2004) define que, “o primeiro direito é o Direito Penal”, pois o Direito, como conjunto de regras de conduta social, surge atrelado à sociedade, e por isso é o primeiro direito de que se tem notícia. Sob esta ótica, Robaldo enfatiza que:

O Direito Penal, ao lado de outros ramos do ordenamento jurídico e de outras Ciências, até mesmo da moral, tem como finalidade básica o regramento social, atuando por meio da sanção penal, quer ameaçando, quer conscientizando, quer impondo, quer executando: pena para os absoluta e relativamente capazes e medidas de segurança para os absoluta e relativamente incapazes, cuja compreensão, com maior e melhor dimensionamento, encontra-se na análise dos antecedentes históricos ao longo das várias fases da evolução da vida em sociedade (ROBALDO: 2007 p. 86).

A história da pena pode ser dividida em três momentos, de forma relativamente diferente. Num primeiro momento, pode-se ver parcialmente, a “pena sacral”, entre os povos antigos, na qual a religião assume influência decisiva. Nesta etapa, a repressão tinha por fim aplacar a ira dos Deuses. O ofendido ou seus parentes empregavam a vingança de sangue ou o próprio sacerdote da tribo: feiticeiros, bruxos etc., a quem era atribuído o poder-dever de

castigar. A pena era, portanto, era uma expiação de caráter religioso, e o direito era nada mais que um dos aspectos da religião.

Há uma evolução das penas quando a vingança de sangue, que não mais é justificada em bases religiosas, tendo por fundamento, apenas a mitigação da dor da vítima ou para aplacar revolta coletiva suscitada pelo ato reprovável, situando-se, portanto, na esfera privada. A vingança privada era aplicada em duas categorias: o banimento (perda da paz) e a vingança de sangue.

Pelo banimento o infrator era expulso do grupo ou tribo, juntamente com seus familiares.

A pena de expulsão se aplicava pela morte, exílio, prisão e por meios mais sutis, como estigmatização com ferro em brasa, a mutilação e outros métodos de degradação da pessoa.

Após esta etapa, ocorre a transformação, embora lenta, assim como a atribuição do dever de aplicar a pena à esfera pública. A aplicação da vingança privada, restringe-se ao talião e ao Estado cabe aplicar a justiça punitiva, passando as penas a serem públicas.

Como forma de mostrar de modo mais acurado o processo de evolução das penas, julga-se necessário analisar cada uma das espécies, situando-as no tempo histórico e as condições que determinaram sua adoção.

1.1 DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

1.1.1 PENA DE MORTE

Segundo Cardoso (2004, p. 21), as penas de morte tem variado em frequência e em modos de execução nas diferentes sociedades, pois, se no princípio era possível observar execuções com requintes de crueldade como o ferver em óleo, colocá-lo sobre a fogueira, impor-lhe o suplício da roda, o afogamento, o empalamento, dentre outros. Com o desenvolvimento da civilização, a ferocidade e selvageria do princípio foi cedendo espaço às formas mais rápidas e, o quanto possível, indolores. A rudeza, principal característica do período medieval, foi substituída por formas de se executar a pena capital de maneira que não houvesse tanto ritual.

A partir dos séculos XVII e XVIII, a pena de morte deixou de ser aplicada em razão de crimes religiosos, passando a ser imposta principalmente aos crimes contra a propriedade e muitas delas por crimes trivialíssimos, o que se justificava pelo período histórico ao qual se remete, que era o fervilhar da Revolução Industrial “*numa época de padrões em que os*

proprietários exigiam penas severas como meio de proteção” (op.cit. p.21). Cardoso salienta neste sentido que:

Apesar da influência da classe economicamente dominante, o povo comum, ao perceber o fortalecimento do seu poder político (conquistado após diversos protestos como greves e destruição de máquinas), rechaçou as sentenças de morte (até então um instrumento de garantia da ordem preestabelecida), as quais, embora impostas, não eram executadas em um considerável número de casos em função principalmente do esvaziamento do poder intimidativo da referida pena e seu descrédito perante a sociedade em ebulição da época (CARDOSO: 2004, p. 21).

O desejo popular refletiu nas teses doutrinárias de célebres intelectuais como Jeremy Bentham, segundo o qual toda e qualquer pena dentre outras características, deveria ser reparável ou podia ser revogada “ainda que, em relação ao passado, ainda que depois venha a provar claramente a sua inocência, ninguém lhe tira o castigo. O que podem fazer as leis é compensar o inocente: ninguém o pode repor outra vez no seu primeiro estado; mas podem haver meios de melhorar a sua condição presente. A única pena irreparável é a pena de morte” (BENTHAM, *apud* CARDOSO: 2004 p. 22).

1.1.2 A TORTURA FÍSICA

O castigo corporal ou suplício existiu na maior parte das sociedades como método de punição. Os tempos medievais e início dos tempos modernos tinham grande variedade de castigos e em todas as espécies os suplícios tinham um caráter eminentemente cerimonial: a execução da pena de suplícios era uma “melancólica festa de punição (...), uma cena”. Este caráter ritualístico justificava-se, em princípio, na própria qualidade sacral da pena, que era fundamentalmente expiação (CARDOSO: 2004 p.22).

O suplício tem duas características: a política e a sacralidade. O soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda aplicar os castigos, na medida em que ele é atingido pelo crime.

A ruptura entre pena e religião é consolidada em fins do século XVIII e início do XIX, quando as cerimônias de punição são abandonadas e, paulatinamente, a execução dos suplícios perde sua teatralidade, e tudo que adquirisse esse tom espetacular ganhou caráter negativo, chegando-se a ponto de associar o ritual da punição com o próprio crime que lhe dera causa, igualando-se a ele ou mesmo superando-o em primitivismo e selvageria, o que se refletiu também na influência política que referidos castigos exerciam perante o corpo social.

1.1.3 A DEGRADAÇÃO SOCIAL

A vergonha e a humilhação foram castigos destinados a atingir o status social do apenado, por vezes temporariamente, e outras de forma permanente. Os registros acerca do momento histórico em que tais penalidades foram utilizadas apontam o lapso entre o começo do século XVI e o fim do século XVII, sendo certo que eram aplicadas nos crimes menores como roubo no peso, mendicância, rixa, embriaguez, furto, agitação, falsificação e blasfêmia, dentre outros. Castigos como a estigmatização com ferro em brasa, mutilações, pelourinho, apenas para citar algumas espécies, atingiam também a integridade física do apenado, mas seu escopo não era esse e sim causar a vergonha pública (CARDOSO:2004, p.23).

O fato dessas práticas degradantes não terem resultado utilidade alguma, suscitou seu abandono, pois quem sofria tal penalidade em nada se corrigia e quem havia cometido delitos não conseguia serviço ou emprego para que pudesse voltar a ser reintegrado na sociedade.

1.1.4 O EXÍLIO E O DEGREDO

O banimento foi aplicado por quase todas as sociedades. Desde a “*sociedade selvagem*”, na qual o degredo equivalia praticamente a uma sentença de morte, em razão da ausência da proteção do grupo social, até os “tempos modernos”, quando se encontra sua legalização.

Quando escapavam da sentença de morte, eram frequentemente condenados ao degredo, e se tratando de casos leves poderia ser apenas a expulsão da Comarca. Era comum, no entanto, o exílio para as colônias, que se constituía num recurso auxiliar para o povoamento e conquista de novos territórios. O degredo podia ser perdoado, em caso de guerra, se aceitasse lutar e o fizesse bravamente. Uma forma mais grave do degredo era o trabalho forçado nas embarcações que, mesmo em caso de guerra, não podia ser comutado.

Entretanto, sequer no período em que o banimento encontrava-se em seu apogeu, não foi ela aplicada tanto quanto a pena de prisão; esta era reservada aos crimes relativamente triviais, enquanto a pena de morte e o degredo eram reservados aos praticantes dos crimes mais graves.

1.1.5 AS PENAS FINANCEIRAS

O confisco geral de propriedade ou ainda a multa eram as penalidades que atingiam o patrimônio do condenado e, por isso classificadas como penas financeiras. Essas espécies de pena são próprias de sociedades com uma organização política mais complexa, e assim, encontram-se estas numa fase de maior desenvolvimento sociocultural e jurídico.

As primeiras aplicações de penas financeiras demonstram um caráter elevadamente retributivo na cominação das mesmas, tendo em vista que o ofendido podia exigir indenização por parte do agressor na medida do prejuízo causado, levando-se em conta a posição social da parte lesada e a medida de sua perda. Era, portanto, uma tentativa de se restabelecer a situação de antes do cometimento do ato reprovável, pelo menos no que concerne ao aspecto material, ou seja, quanto aos bens que a vítima possuía. Uma peculiaridade dessas penalidades é que as mesmas eram impostas no juízo cível, e não no criminal, ainda que sua natureza fosse de pena.

Atualmente, permanecem tanto a pena de multa, que beneficia o Estado, quanto a chamada “prestação pecuniária”, que é a denominação adotada no Brasil com a recente Lei 9.714/98, sendo que tal prestação é a antiga indenização pelos prejuízos causados à vítima pelo condenado em função da prática do delito.

1.1.6 A PENA DE PRISÃO

A partir da análise de Cardoso (2004, p.27), é possível considerar que numa perspectiva histórica, o uso de medidas encarceradoras foi muito restrito nas civilizações antigas, sendo utilizadas exclusivamente pelo clero como forma de expiação, penitência dos pecados de seus membros, sem, contudo, apresentarem natureza de pena.

A partir desse fato, Cardoso salienta que:

Tal restrição se justifica porque o encarceramento em maior escala era praticamente impossível, tendo em vista a inexistência de instituições suficientemente seguras para a prisão de grande número de pessoas, e a dificuldade de construir esses estabelecimentos, o que tornou impraticável o seu desenvolvimento. Nessa época, havia guerras constantes, problemas em se estabelecer sistemas de controle, falta de policiais ou agentes de segurança que pudessem ser disponibilizados para guardar tais instituições, dentre outros óbices que inviabilizam essa espécie de punição; “era preciso que a vida social se tornasse mais estável para que a prisão se tornasse uma norma geral” (CARDOSO: 2004 p.27).

Shutherland *apud* Cardoso (2004) apontava que a inexistência da pena de prisão nos tempos antigos teria ordem mais sociológica, visto que

... a punição é um método de privar a pessoa de algum valor. Durante o período medieval, com o seu intenso interesse pela teologia, não havia castigo mais severo que a excomunhão. De modo semelhante, durante o período moderno, com o seu interesse pela democracia e pela liberdade, significou a perda de liberdade muito mais que outrora [...].

Em outros períodos a liberdade não possuía o mesmo valor, pois as pessoas se mantinham ordinariamente isoladas em castelos, por efeito de guerras ou de crenças

religiosas. Desta forma, a prisão não seria muito distinta para aqueles que não tivessem cometido crime algum.

No período moderno, pelo apreço dado à liberdade, a perda desta se tornou satisfatória punição para os piores criminosos. Reforçando as características históricas desse período:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu, passando a predominar uma atitude pessimista, que já não tem nenhuma esperança sobre os resultados que se possa conferir com a prisão tradicional (BITENCOURT *apud* GOMES: 2008 p.18).

Após dois séculos de efetiva aplicação, a pena privativa de liberdade apresenta recorrentes conclusões de fracasso, uma vez que é incapaz de atingir os seus objetivos preventivos e ressocializadores, caindo por terra, inclusive, a ilusão da sua intenção primeira (castigo), pela diversidade entre o crescimento das ocorrências criminosas e a efetiva punição, demonstrada pelas cotidianas abordagens sobre o tema.

As prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios.

Para cada 10 vagas disponíveis no Sistema Penitenciário brasileiro existem, em média, 16 presos. Esse número é referente a dezembro de 2009, segundo o Infopen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça. No Amazonas, o total de presos é de 4.336, enquanto a capacidade comporta 2.797 vagas, sendo possível verificar 1,5 presos a cada vaga.

Além da disparidade entre a quantidade de presos e de vagas, inúmeros fatores levam à superlotação dos presídios brasileiros. Um deles é a grande quantidade de presos provisórios, ou seja, que ainda aguardam julgamento. Segundo o Infopen, em 2009, havia 152.612 presos provisórios em penitenciárias, além dos mais de 56 mil em carceragens da Polícia Civil.

Esse quadro calamitoso tem sido responsável entre nós pela reprodução ampliada de alguns dos efeitos mais perversos do encarceramento: I. o agravamento do déficit público; II. a realocação do fundo público da área social (saúde, educação, habitação) para o sistema de justiça criminal; III. a rotinização da experiência prisional e a colonização da cultura comunitária pela cultura da prisão; IV. o efeito criminógeno do cárcere, tendo em vista as

altas taxas de reincidência; V a destituição do direito de voto de parcelas significativas da população; e, por último, porém não menos importante, VI. o reforço e o agravamento das divisões sociais tendo em vista o caráter econômica e socialmente enviesado das práticas punitivas.

A crítica acerca do sistema de prisão tem sido tão persistente, que é possível afirmar que se encontra há mais de vinte anos em crise. Heleno Fragoso salienta que a prisão é um trágico equívoco histórico muito característico do vigente sistema criminal e que, validamente, somente se pode admitir a validade da prisão quando houver outros meios menos degradantes de punir eficazmente.

Além disso, Gomes destaca que são perceptíveis as mazelas do cárcere, tais como: o ócio, em razão da falta de política de trabalho prisional, principalmente em países subdesenvolvidos, como o Brasil; a superlotação carcerária; a ausência de assistência judiciária; a inexistência de programas de integração familiar e social do recluso; bem como os maus tratos e violação a integridade física e a moral do preso.

Segundo Bitencourt *apud* Gomes (2008, p.58), são verificados de igual modo efeitos negativos no âmbito psicológico em relação aos indivíduos submetidos ao sistema prisional com conseqüências em suas atitudes, que são pontuadas por comportamento regressivo e de alta infantilidade, por força da absoluta regulamentação da vida segregada e constante monotonia instalada no cotidiano carcerário.

É possível verificar que apesar de todos os males do cárcere, este é posto para situações gravíssimas que envolvam as infrações penais de intensa potencialidade lesiva aos bens jurídicos tidos como de maior importância para o corpo social, em face da inexistência de outra forma punitiva, por hora, para fazer frente a tais infrações.

Este pensamento tem sido influência para uma mobilização em nível mundial, para ao menos, estabelecer uma política firme de melhoria das condições dos segregados no interior dos estabelecimentos carcerários, almejando uma execução penal humanitária e garantista em relação aos direitos dos presos.

Portanto, a pena privativa de liberdade torna-se distorcida para aquelas de menor e médio potencial ofensivo, dentro de um critério racional de aplicação do direito penal moderno, que deve atender a uma política criminal pautada na intervenção punitiva mínima e capaz de preservar os direitos e garantias do infrator, orientando sua reinserção social. Nessa linha de pensamento, ensina Manoel Pedro Pimentel *apud* Gomes que:

[...] as sanções devem ser: a) adequadas à defesa social e à política econômica do Estado; b) dosadas criteriosamente, de acordo com a gravidade da infração; c) ajustadas à personalidade dos destinatários, pessoas físicas ou jurídicas; d) aplicadas e executadas com certeza e firmeza, a fim de que não fique desmoralizado o sistema repressivo (GOMES: 2008 p.62).

1.2 DIREITO PENAL BRASILEIRO

No período do descobrimento do Brasil, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446. Essas Ordenações são divididas em cinco livros, e apresentam grande influência do Direito romano-canônico.

A matéria atinente ao Direito Penal e Processual Penal encontrava-se no livro V, sobre o qual escreve Zahidé Machado Neto:

... chamado pelos historiadores de ‘catálogo de monstruosidades’, ‘código bárbaro’, incumbindo-se do Direito Penal e respectivo processo é um bom reflexo do absolutismo colonialista, a justiça besta e ritualística, da indiferenciação de princípios religiosos, morais e propriamente jurídicos (MACHADO NETO apud CARDOSO: 2004 p. 61).

Nessa legislação, a pena de morte é prevista largamente, distinguindo nobres e plebeus. Com relação ao processo, este era previsto em duas espécies: a inquisitorial, própria do direito romano, e ainda sob a forma de querelas e inquisições devassas, conforme o direito canônico.

As Ordenações Afonsinas, e mais precisamente o seu Livro V, foram o primeiro código completo a surgir na Europa. Prevê, definitivamente, o monopólio do magistério punitivo em favor do Estado, rechaçando, indefinidamente, a vingança privada e por isto mesmo, à época do seu surgimento, foi considerado um avanço em matéria penal e processual penal.

Porém, estas legislações não chegaram a ser aplicadas no Brasil Colônia, devido à “ausência de Poder Público juridicamente limitado e de um mínimo de organização repressiva” (CARDOSO: 2004 p.).

Em 1823, o Brasil, já independente, revalidou, por meio da Lei de 20 de outubro deste mesmo ano, as penas do Livro V das Ordenações Filipinas:

... morte natural; morte natural para sempre; morte natural cruelmente; morte pelo fogo; açoites, com ou sem baraço e pregão pela cidade ou vila; degredo pelas galés; degredo perpétuo ou temporário para a África, para a Índia (e para o Brasil, em caso sendo), para o Couto de Castro Marine (para mulheres); para fora do Reino ou fora da Vila, e termo, ou fora do bispado; mutilação; confisco e multas. Para os maridos condescendentes, a pena era de capela de chifres na cabeça e para as alcoviteiras, polaina ou enxavaria vermelha na cabeça, senão a morte, caso alcovitasse mulher casada.

O certo é que além de cruéis, severas e assustadoras, a pena mais grave prevista nas Ordenações, que era a de morte em suas diversas subespécies, era aplicada em mais de 70 casos, dentre eles os acima mencionados, em citação de José Lemos Britto. A dureza deste diploma legal, contudo, não poderia persistir diante dos princípios lançados por meio da filosofia iluminista e das idéias liberais irradiadas pelos movimentos da Independência dos Estados Unidos da América em 1776 e da Revolução Francesa, que culminou com a positivação destes princípios, os quais acabaram sendo firmados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Sob tais princípios, a Carta Constitucional do Império, outorgada em 1824, estabelecia, particularmente em relação ao Direito Penal, diversas inovações de caráter eminentemente liberal, mas também de cunho humanístico, tais como a abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis. Proibiu-se também o confisco de bens e a declaração de infâmia aos parentes do condenado, estabelecendo com isso a característica de pessoalidade da sanção penal.

A Constituição de 1824 inovou também ao prever, em substituição a diversas penas cruéis e infamantes estipuladas pelas Ordenações, a ampliação do uso da pena de prisão, estabelecendo-se em seu art. 179, § 21, que *“as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes”*. Por último, previu a organização urgente de um Código Criminal *“fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”*.

Então, a partir de 1824 e de suas inovações, um profícuo movimento de reforma da legislação penal passou a ser sentido no Brasil, recentemente. Juristas brasileiros da época, como José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, citados por René Ariel Dotti, passaram a defender em sua produção intelectual dos diversos princípios penais suscitados a obra de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, dentre eles: *“a irretroatividade da lei penal, a igualdade de todos perante a lei, a personalidade da pena e a utilidade pública da lei penal”*.

1.3 CÓDIGOS PENAIS

1.3.1 CÓDIGO PENAL DO IMPÉRIO

Sancionado pelo Imperador D. Pedro I, em 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal do Império do Brasil, foi um marco, por seu caráter inovador, visto que reduziu as hipóteses de pena de morte e eliminou, completamente, a crueldade de sua execução.

Caem, portanto, as penas infamantes, com exceção da pena de açoites que, ainda era aplicada aos escravos. Tal previsão não deixou de fomentar pesadas críticas, alegando-se, inclusive, desrespeito à Constituição de 1824, a qual bania, por completo, tal espécie de castigo.

As penas previstas no Código Criminal do Império do Brasil, sancionado em 1830, foram as seguintes:

- 1) Morte – arts. 38 a 43;
- 2) Galés – arts. 44 e 45, §§ 1.º e 2.º;
- 3) Prisão com trabalho – art. 46;
- 4) Prisão simples – art. 47;
- 5) Banimento – art. 50;
- 6) Degredo – art. 51;
- 7) Desterro – art. 52;
- 8) Multa – art. 55;
- 9) Suspensão do emprego – art. 58;
- 10) Perda do emprego – art. 59;
- 11) *Açoites – art. 60* (somente para escravos).

No que se refere a medidas punitivas, há que destacar como avanço introduzido pelo Código do Império, a previsão da pena de multa, fixada em dias “*a ser fixada de maneira a se chegar a uma soma pecuniária que seria regulada pelo que o condenado pudesse ganhar e cada dia por seus bens, emprego, indústria ou trabalho, conforme disposto no art. 55*” e ainda a previsão de duas modalidades, de uma mesma espécie, de pena alternativa: a suspensão do emprego (art. 59).

1.3.2 O CÓDIGO REPUBLICANO

Em 1890 a necessidade de alterar a legislação penal vigente no Brasil tornou-se imperiosa. Com a abolição da escravatura em 1888, suprimiram-se algumas figuras

delituosas, e a profunda transformação social e política que vivenciava o País exigia imediata reforma do Código sancionado em 1830, ainda no período Imperial.

A atmosfera de mudanças reinante fez com que o Governo Provisório da República se apressasse em atender o clamor da população. Então, ao Conselheiro Batista Pereira coube elaborar o projeto de um novo Código Penal, que ao ser apresentado 11.10.1890, três meses depois, recebeu aprovação, sem grandes alterações, entrando em vigor por meio do Dec. 817.

Vale ressaltar que sua elaboração transcorreu em clima de muita pressa, e sua aprovação também apressada, rendeu ao Código Republicano pesadas críticas, como a de Galdino Siqueira em seu *Tratado de Direito Penal*. Para esse crítico, o Código era excessivo “nas medidas consagradas de repressão e correção”, além do descompasso entre o referido diploma legal e a doutrina mais autorizada da época, tanto interna quanto externamente. Do elenco das penas no Código Republicano consta o seguinte:

- 1) Prisão celular – Arts. 43, letra *a*, e 45;
- 2) Reclusão – Arts. 43, letra *c*, e 47;
- 3) Prisão com trabalho obrigatório – Arts. 43, letra *d*, e 48;
- 4) Prisão disciplinar – Arts. 43, letra *e*, e 49;
- 5) Banimento – Arts. 43, letra *b*, e 46;
- 6) Interdição – Arts. 43, letra *f*;
- 7) Suspensão de emprego público e perda de emprego público, com ou sem inabilitação para o exercício de outro – Arts. 43, letra *g*, 56 e 57; e
- 8) Multa – Arts. 43, letra *h*, e 58.

1.3.3 O CÓDIGO PENAL DE 1940

O atual Código Penal foi promulgado em 31.12.1940 (Dec. – Lei 2.848, de 07.12.1940), entrando em vigor em 07.12.1942. No que concerne à ideologia do novo diploma, é notícia a adesão aos postulados do movimento técnico jurídico, tendo servido de constante modelo o Códice Rocco, de 1930, num claro posicionamento desprestigiado com relação à ciência criminológica.

... embora elaborado durante um regime ditatorial – o chamado Estado Novo, que vigorou no Brasil de 1937 a 1945, incorpora fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. O seu único vestígio autoritário aparece na disciplina dos crimes contra a organização do trabalho que, inspirada no direito italiano, estabelece sistema de excepcional rigor na repressão dos ilícitos penais relacionados com a greve, que configura a mera paralisação do trabalho por três pessoas – Art. 200, parágrafo único (FRAGOSO *apud* CARDOSO: 2004 p. 72).

O código de 1940 adotou o sistema do duplo binário: pena e medidas de segurança, reservando-se a pena aos criminosos imputáveis e semi-imputáveis e as medidas de segurança aos semi-imputáveis, em conjunto com a pena e aos inimputáveis.

Na Exposição de Motivos, o Ministro Francisco Campos assim fundamentou a adoção de tal sistema:

É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade dos doentes mentais perigosos. Estes, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou custódia senão nos casos de imediata periculosidade. Para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que tem finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

Adota-se ainda, no diploma legislativo sob análise, o princípio da reserva legal – considerado por Heleno Fragoso, inaplicável às medidas de segurança. A pluralidade das penas privativas de liberdade – reclusão e detenção, o sistema progressivo para o cumprimento das penas privativas de liberdade e ainda mantém o *sursis* – suspensão condicional da pena, instituído no Ordenamento *Jurídico* Brasileiro em 1924, por meio do Dec. 16.5888) e o livramento condicional.

O Código Penal de 1940 apresentava, no seu elenco de sanções, uma divisão entre penas principais e penas acessórias. As da primeira espécie, previstas no Art. 28, eram as seguintes: I – reclusão; II – detenção; e III – multa.

As penas acessórias, por sua vez, estavam previstas no art. 67 desse Código e constituíram-se nas seguintes modalidades de sanção:

- I – a perda da função pública, efetiva ou de nomeação;
- II- as interdições de direitos;
- III – a publicação da sentença.

A partir de 1979, o país assiste a um novo tempo social, denominado “período de abertura”. Trata-se do começo do que se chama transição entre o Estado autoritário e o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, altamente favorável para o diálogo entre os diversos segmentos da sociedade, é que relevantes questões de interesse coletivo como a paz social e a segurança pública passaram a integrar as pautas dos órgãos de comunicação, dos debates parlamentares, do discurso político, dos grupos de defesa e dos direitos humanos, dentre outros.

Em 27. 11. 1980, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, por meio da Portaria 1.043, constituiu uma Comissão para a elaboração do anteprojeto de lei de reforma parcial do Código Penal integrada pelos professores Francisco de Assis Toledo (coordenador), Francisco Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci e pelo Doutor Hélio da Fonseca. Posteriormente, juntaram-se os Professores René Ariel Dotti e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

Em março de 1981 foi publicado o anteprojeto modificativo da parte geral do Código Penal de 1940, o qual instituía, em relação ao quadro de penas, a eliminação das chamadas penas acessórias, passando a prever três modalidades de pena:

- a) penas privativas de liberdade (reclusão e detenção);
- b) penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e aprendizado compulsório;
- c) penas patrimoniais (multa penitenciária e multa reparatória).

As principais alterações precedidas pela revisão foram: substituição, no Título referente às penas, da modalidade do aprendizado compulsório pela limitação de fim de semana; a abolição da multa reparatória, mantendo-se, assim, a regulação do problema da indenização das perdas e danos decorrentes do delito a cargo da lei civil, com exceção daquelas hipóteses (arrependimento posterior, *sursis*, livramento condicional e reabilitação) em que a reparação do dano constitui condição para a concessão de determinados benefícios.

O texto revisto do anteprojeto proporcionou maior eficácia às medidas de reação não institucionais e promoveu a judicialização do procedimento executivo, ao prever que no momento da aplicação da pena o juiz “*conforme seja necessário e suficiente a reprovação e prevenção do crime estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade*” (Art. 59, III, do Anteprojeto).

1.4 AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Para Robaldo (2007, p.124), numa perspectiva político-criminal de um Estado Social e Democrático de Direito, é também apropriado afirmar-se que da mesma forma que o Direito Penal deve ser um instrumento de *última ratio* do controle social, a pena de prisão também deve ser utilizada como medida extrema. Há de se ter a ideia da *necessidade*, da *utilidade* e da *adequação*, associada aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, por serem princípios de política criminal que norteiam não só o

recurso ao Direito Penal, como forma de proteção subsidiária de bens jurídicos essenciais, bem como o uso da pena privativa de liberdade para determinadas infrações penais. Nesse sentido, Robaldo explica ainda que:

A política criminal orientada a valores, inspirada “no princípio da intervenção mínima do Direito penal”, a partir da dinâmica valorativa dos bens jurídicos, abre espaço e procura oferecer à dogmática jurídico penal outras opções menos estigmatizantes, menos agressivas à dignidade da pessoa humana, para se fazer o controle social desejado em relação à proteção de determinados bens jurídicos essenciais, porém de menor relevância, e que a conduta seja de pequena danosidade social e de baixa reprovabilidade, contudo, com dignidade e carência penal. Ao que se conclui, em face da melhor doutrina, foi com este propósito e com esta perspectiva e neste quadro minimalista que a partir das orientações das Regras de Tóquio, as *penas e medidas alternativas*, sobretudo estas últimas, ingressaram no sistema jurídico-penal, no espaço deixado pelas penas tradicionais, como uma nova opção político-criminal de controle e de proteção desses bens (ROBALDO: 2007 p.124).

A pena privativa de liberdade, instituída como evolução das penas cruéis, horrendas e da pena capital, expandiu-se a partir do século XVII, alcançando, no século XIX, o status de principal modalidade punitiva utilizada. Na segunda metade do século XX, a prisão, já em visível crise, demonstra-se insuficiente para o atingimento de suas finalidades declaradas (retributivas e preventivas), abrindo espaço para o surgimento de um sistema punitivo alicerçado em sanções alternativas ao cárcere, principalmente para as infrações penais de menor e médio potencial ofensivo.

Franciele (2004) identifica que a crise do sistema penitenciário, justifica-se por ser este indubitavelmente inadequado aos condenados. O resultado produzido pela privação de liberdade não é o esperado pela sociedade, pois o ambiente do cárcere oferece na sua intimidade, a corrupção, a perda gradativa da aptidão para o trabalho, além do estigma de que lhes será embutido pela sociedade de “ex-presidiários”. A convivência com autores de outros crimes, não somente afeta a índole daqueles que eram passíveis de recuperação, como permite o surgimento de organizações criminosas dentro das prisões.

Quanto às *penas e medidas alternativas*, a ideia norteadora, em um enfoque político-criminal, é a de substituição da pena privativa de liberdade por outra modalidade de sanção ou medida, ainda que de caráter penal, porém menos gravosa e sem prejuízo do aspecto garantidor, de rapidez e das finalidades, especialmente preventivas, dessas conseqüências penais, isto é, das finalidades da política criminal. Significa, em última análise, “*menos pena*

de prisão sem afetar o caráter ilícito da conduta”, como destaca Luiz Flávio Gomes, e sem sacrifício dos seus fins, evitando-se a estigmatização, acrescenta Robaldo.

A partir disso, pode-se concluir que escolher a alternativa penal é uma orientação para que haja a prevenção geral e a prevenção especial e não uma compensação de culpa. Pois não há lógica o combate da violência com emprego de violência. A finalidade é, visivelmente, evitar o meio nocivo das prisões para os infratores não habituais e menos perigosos, tendo como horizonte valorações político criminais, contudo sem abrir mão do controle penal.

Silva Sánchez, *apud* Robaldo (2007), na sua análise econômica do Direito Penal, destaca a respeito das alternativas penais que a partir de uma perspectiva econômica, haveria de ocorrer, sobretudo, pela possibilidade de redução de custos (os custos de sofrimento humano, da possibilidade de dessocialização e o custo estritamente econômico de manutenção da prisão) – sempre que se mantivesse com elas o mesmo nível de dissuasão, pelo fato de que essas alternativas podem proporcionar vantagens de natureza econômica (assim, por exemplo, no caso de trabalho em favor da comunidade).

Em 1984, realiza-se uma reforma no Código Penal, e a Lei 7.209/84, introduz as penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 32 da nova parte geral do CP apresenta a seguinte redação:

As penas são: I – privativas de liberdade; II- restritivas de direitos; III – de multa.

O art. 43 discrimina que as penas restritivas de direitos são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – limitação de fim de semana.

De acordo com o Art. 44, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade quando:

I – Aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos;

II – O réu não for reincidente;

III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os objetivos e circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Inicialmente, eram aplicadas nas modalidades de interdição temporária de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, limitação de fim de semana, multa, proibição do exercício de cargo ou função, proibição do exercício da profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículos.

O maior elogio que se pode tecer em relação à sistemática da nova parte geral, introduzida em 1984, é a forma como se dispuseram os diversos institutos penais. Com a previsão da possibilidade de cumprimento da pena em liberdade, a nova parte geral fixava, com proporcionalidade, uma escala no que se refere às sanções substitutivas à pena privativa de liberdade, de forma proporcional ao crime cometido.

Abalando essa relação harmoniosa entre as diversas penalidades, o que se verificou na prática foi o descumprimento, por parte da Administração Pública, do que a lei determinava: a construção das Casas de Albergado, pedra angular do regime aberto de cumprimento de pena. Miguel Reale Júnior afirmou, sobre essa omissão, que *“atualmente há a mais absoluta falta de vontade política decorrente seja da preguiça, seja da exclusiva preocupação em recolher à prisão e punir, tão-só, os agentes de crimes violentos”*.

Assim, houve Diante do fracasso da aplicação do que dispunha a parte geral do Código Penal e da sensação de impunidade que perdurou por muitos anos, devido à inobservância de qualquer caráter sancionatório quando estabelecido o regime aberto de cumprimento de pena.

A partir da Lei nº 7.209/84, reformulada a parte geral do Código Penal, estabeleceu-se as espécies de penas previstas no art. 32, quais sejam: I privativa de liberdade; II restritivas de direitos; e III multa. A partir daí, várias leis se sucederam, porém as que trouxeram as principais alterações foram as leis dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995) e das penas alternativas (Lei nº 9.714/98, de 25 de novembro de 1998).

A Organização das Nações Unidas – ONU foi a instituição de maior destaque no movimento de despenalização, ao realizar congressos e reuniões para que houvesse um intercâmbio de experiências mundiais entre os criminalistas e autoridades de diversos países.

Movidos pelos ideais contidos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis e Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), organizações internacionais começaram a se organizar para implementarem a aplicação efetiva das medidas não-privativas de liberdade. Esses documentos de defesa dos direitos humanos inerentes aos cidadãos vieram concretizar as experiências da Organização das Nações Unidas (ONU) no campo da implantação, execução e fiscalização das medidas não-privativas de liberdade.

No sétimo Congresso das Nações Unidas, para a prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, expediu-se a Resolução 16, enfatizando a necessidade da redução do número de reclusos, de soluções alternativas à prisão e reinserção social dos delinquentes.

Coube, em seguida, no ano de 1986, ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, formular os primeiros estudos relacionados ao assunto. Foram redigidas as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, e o 8º Congresso da ONU recomendou a sua adoção, que ocorreu a partir de 14 de dezembro de 1990, pela Resolução 45/110, da Assembléia Geral. Na mesma ocasião, foi aprovada a recomendação de denominá-las Regras de Tóquio.

As Regras de Tóquio consistem num manual de instruções sobre a operacionalização de medidas não-privativas de liberdade, sendo normas norteadoras das políticas de aplicação de penas e medidas alternativas à prisão. Essas regras tem por finalidade a aplicação de medidas não-privativas de liberdade e a garantia do respeito aos direitos e dignidade humana, independente de serem delinquentes.

Outro fator primordial estabelecido pelas Regras de Tóquio se trata da participação intensa da comunidade na execução das medidas não-privativas de liberdade. Essa participação da sociedade auxilia o Estado na administração da Justiça Penal e propicia a compreensão e aceitação dessas medidas alternativas, pois é permitida a visualização pelo público dos resultados benéficos do processo de recuperação do apenado.

A permanência do infrator no seio social, integrado no trabalho e na família, permite que ele desenvolva um senso de responsabilidade e respeito para com a sociedade, que quando determinada em ajudá-lo a se recuperar das mazelas que o levaram ao mundo do crime, permite sua ressocialização.

A pena alternativa tem por objetivo proporcionar a ressocialização, respeitando a dignidade humana, de forma contrária ao sistema carcerário, pois esta segundo Lins e Silva (1991, p. 33,34), só pode ser aplicada em última hipótese, pois *“perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, se não a pudermos eliminar de uma vez, só podemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável”*.

Para dar cumprimento ao dispositivo contido no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, editou-se a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de tratar, de forma mais célere, as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, as infrações a que a lei comine pena máxima não superior a 01 (um) ano (art. 61, Lei nº 9.099/95). Quando recebida como penalidade a pena privativa de liberdade, passou a ter a possibilidade de ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa, enaltecendo os princípios da economia e celeridade processual.

No mesmo sentido, o então Ministro da Justiça Nelson Jobim submete, em 18 de dezembro de 1996, à apreciação do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, o Projeto de Lei nº 2.684/96, visando alterar os artigos 43 a 45, 55 e 77 do Código Penal Brasileiro.

Aprovado pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei original, embora com alguns vetos, deu origem à Lei 9.714/98. A nova além de alterar alguns dispositivos, ampliou o rol de penas alternativas à pena de prisão, com a inclusão das penas de proibição de freqüentar determinados lugares, perda de bens e valores e prestação pecuniária. Essas penas de caráter substitutivo foram acolhidas pela sociedade como “penas alternativas”.

As modalidades de penas restritivas de direitos são as seguintes:

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Esta pena consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior e nem superior a 360 salários mínimos.

Foi primeiramente prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB na forma de multa reparatória no art. 297. No Código Penal, está prevista no art. 43, I, do CP e explicitada no § 1.º do art. 45.

O objeto da prestação pecuniária não se limita a dinheiro, podendo ocorrer na forma de títulos, pedras ou metais preciosos etc., e o seu pagamento pode ser feito à vista ou em parcelas. Uma ordem para definir o cumprimento de prestação pecuniária pode ser:

1) Vítima pessoalmente; 2) Dependentes da vítima: descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos; 3) Entidade pública com destinação social; 4) Entidade privada com destinação social, ocorrendo este último em menor proporção.

Segundo Cardoso (2004, p. 95) “*tal previsão atende aos reclames de uma política criminal preocupada com a vítima, que até então não era objeto da menor consideração dos legisladores pátrios*”.

PERDA DE BENS E VALORES

Para que esta pena seja aplicada, o juiz considera o prejuízo causado por infração penal ou o proveito obtido pelo apenado ou por terceiro, nos termos do art. 45, § 3.º, do CP. Assim, a perda de bens e valores será recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme o art. 43, II, do CP.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

Trata-se da atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme o art. 46, § 1.º, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O § 3.º dispõe que as tarefas deverão ocorrer de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. O § 4.º dispõe ainda que caso a pena seja maior que um ano, poderá ser cumprida em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU ATIVIDADE PÚBLICA, BEM COMO DE MANDATO ELETIVO

A proibição de que trata o art. 47, I, do CP é aplicada apenas em casos de crimes praticados no exercício de cargo função ou atividade, sendo indispensável que o delito praticado esteja diretamente relacionado com o mau uso dos deveres que lhe são inerentes (art. 56 do CP). No entanto, esta proibição é temporária, diferente de quando há condenação e há a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ATIVIDADE OU OFÍCIO QUE DEPENDAM DE HABILITAÇÃO ESPECIAL DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

A sua aplicação está condicionada à prática de ato criminoso, relacionado com a violação de deveres, inerentes à profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 56 do CP). A especificidade desta pena consiste no fato de que é aplicada quando se trata de delitos próprios como violação de segredo profissional (art. 154 do CP), omissão de notificação de doença (art. 269 do CP) e patrocínio infiel (art. 355 do CP).

SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

Tal modalidade de pena restritiva de direitos é somente aplicada nos casos de crimes culposos de trânsito. Prevista desde a aprovação do Código de Trânsito Brasileiro, Art. 292,

que estabelece suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, no Código Penal a pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos aparece como pena privativa de liberdade, e, só depois, se for o caso, a mesma pode ser substituída pela restritiva de direitos.

PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES

Consistindo em uma limitação específica sobre o direito de ir e vir, o juiz pode substituir, determinando que lugares o apenado não poderá frequentar, sendo que a definição destes lugares deve guardar uma alguma pertinência com o crime que se visa punir, havendo ainda uma justificativa criminógena com o local em que foram cometidas a infração penal e a personalidade e/ou conduta do apenado e que, por essa razão, se pretende proibir a frequência do cumpridor da pena alternativa.

LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Prevista nos Arts. 43, VI, e 48 do CP, a limitação de fim de semana consiste no recolhimento do condenado em casa de albergado, ou em outro estabelecimento adequado, pelo tempo de cinco horas diárias aos sábados e domingos. Há uma finalidade educativa na sanção, visto que durante essas horas deverão ser ministrados cursos, palestras ou, ainda, quaisquer outras atividades educativas, desde que tais ações sejam efetivamente proporcionadas pelo Poder Público.

MULTA

A pena de multa prevista no art. 44, § 2.º, do CP, teve seu alcance ampliado em relação à previsão na antiga parte geral (Lei 7.209/84), já que, com as alterações procedidas pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade de até um ano pode ser substituída apenas pela multa, o dobro, portanto, da previsão da Lei 7.209/84.

Há de considerar como importante o fato de que, diferentemente das outras espécies de penas restritivas de direitos, a multa não pode ser convertida em privação de liberdade em face do que dispõe a Lei 9.268/96, a qual proibiu a conversão em prisão de multas não pagas.

A partir de então, a implantação e efetivação das penas alternativas cabe ao Poder Judiciário. Criaram-se, assim, em várias capitais, Varas de Execução de Penas Alternativas, que passaram a conduzir e fiscalizar o cumprimento da pena. Houve uma expectativa de que essa implantação pudesse contribuir para a redução dos altos índices de reincidência, promover a ressocialização dos apenados e, conseqüentemente, atenuar o problema da superpopulação carcerária.

Ressalta-se a importância das Regras de Tóquio para a efetiva aplicação das penas alternativas no Brasil, visto que se deu por influência destas regras a edição da Lei nº 9.714/98, bem como, o estabelecimento de diretrizes para a execução de tais reprimendas.

CAPÍTULO II

AS PENAS ALTERNATIVAS: O TRABALHO NA VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS EM MANAUS.

O objetivo neste capítulo é apresentar uma reflexão acerca do trabalho realizado pela Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas – VEMEPA, que é o objeto de estudo nesta pesquisa. É o resultado de uma busca empreendida junto a diferentes sujeitos, dentre os quais, os cumpridores de penas, os profissionais que atuam no seu acompanhamento – assistentes sociais e psicólogo, assim como o Magistrado e o membro do Ministério Público.

A reflexão e análise do trabalho interdisciplinar, realizado por esses profissionais e o quanto os seus resultados contribuem para garantir o cumprimento da lei, representam uma variável considerada indispensável para a conclusão desta reflexão.

Os dados que subsidiam o estudo foram obtidos com o emprego de entrevistas junto àqueles que se encontram cumprindo penas. Sua exposição é feita com leitura estatística, pela qual se caracteriza os apenados, segundo sua condição social e econômica. O emprego desses dados tem o propósito de desmistificar o padrão dos protagonistas da violência urbana, que o senso comum atribui às pessoas de camadas menos favorecidas economicamente. O que se pretende, pois, com este capítulo é mostrar a alternativa que o sistema judiciário criou para garantir a imputação de pena ou medidas alternativas aos violadores da lei, porém, com o traço humanizado da justiça.

Inicia-se com o resgate histórico da criação da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas em Manaus, a atuação da equipe interdisciplinar, e a caracterização dos apenados e sua compreensão acerca do processo do qual participam como cumpridores de penas.

2.1. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VEMEPA

A implantação desse novo sistema de acompanhamento ocorreu primeiramente com a criação da Central de Acompanhamento de Penas Alternativas – CEAPA, em 29 de maio de 2003, com a assinatura da Resolução n.04/03-TJ/AM, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Sua função precípua era “*o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito e medidas alternativas, aplicadas pelos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e das Varas Criminais, comuns e especializadas, da Comarca de Manaus*” (Resolução n.04/03-TJ/AM).

A Resolução acima citada foi assinada por entendimento do colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual, a CEAPA, instituída pela Resolução 010/01-TJAM, não criava as condições necessárias para o cumprimento das penas e medidas, vez que as Varas e Juizados “*não dispunham de estrutura operacional adequada para o acompanhamento psicossocial dos apenados com penas restritivas de direitos e medidas alternativas*” (Resolução n.04/03-TJ/AM). Por esta razão, a aplicação de medidas e penas alternativas não chegou a funcionar.

Nesta Resolução, considera-se imprescindível o estabelecimento de parcerias acompanhamento psicossocial, foi estabelecimento na Resolução o imprescindível estabelecimento de parcerias com entidades públicas e particulares, com experiência na atividade.

Conforme o art. 3º, inciso III da Resolução, deve haver para sua estrutura profissional a contratação, dentre outros profissionais, de “*dois técnicos da área social, sendo um com formação em Serviço Social e outro em Psicologia, ambos com experiência na área de planejamento, mobilização comunitária, formação de redes sociais e noções básicas de informática*”.

O Artigo 4º. estabelece as incumbências da Central de Apoio às Alternativas Penais em Manaus, foram as seguintes:

1. Cadastrar e credenciar entidades públicas e privadas e Organizações não Governamentais nacionais (ONG's) para suporte no acompanhamento das medidas alternativas aos apenados;
2. Designar o local, fiscalizar e acompanhar o cumprimento das penas restritivas de direitos e medidas alternativas impostas aos apenados;
3. Possibilitar e desenvolver atividades psicossociais que permitam a ressocialização dos apenados;

4. Contribuir para a redefinição da política criminal voltada à prevenção da delinquência.

O início dos trabalhos em parceria contou com treze instituições, cuja avaliação permitiu seu credenciamento. Então, em setembro de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio da Resolução nº 09/2006, transformou a Vara do Juizado Especial Criminal em *Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas* - VEMEPA. Dessa forma, verifica-se a consolidação de medidas voltadas para implementação das alternativas penais em Manaus, cujos principais pressupostos são:

A necessidade de se criar um serviço especializado, com o propósito de tornar mais efetiva a execução de medidas e penas alternativas na Comarca de Manaus; A relevância social e educativa da prestação de serviços à comunidade e a necessidade de integração do Poder Judiciário com entidades e programas comunitários que podem ser beneficiados com trabalho oriundo da execução de PMA's; Considerando a natureza retributiva e educativa das penas ou medidas aplicadas e a necessidade de seu amplo controle, de forma a garantir-se a efetividade da Execução; Reconhecendo-se o trabalho profícuo da Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Manaus – CEAPA/AM na forma da Resolução nº 04/03-TJ/AM, de 29 de maio de 2003 (RESOLUÇÃO nº. 09/2006).

É a partir da Lei complementar nº. 50 de 25 de outubro de 2006, que o Governo do Estado determina as competências da Vara de Execuções de Medidas Alternativas. O Art. 150, alínea *a*, determina:

... ao Juiz da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas compete, por distribuição: I – promover a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas penais alternativas; II – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários (sic) a serem beneficiados com a aplicação da medida ou pena alternativa; [...] IV – designar entidade ou programa comunitário, o local, dias e horário para o cumprimento da medida ou pena alternativa; VI – acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos [...] (LEI COMPLEMENTAR nº50, de 25.10.2006).

Atualmente, a VEMEPA conta com noventa e sete parcerias consolidadas, entre organizações estatais, privadas e não governamentais.

A partir da constatação de que a gestão social ocorre por meio das redes sociais. Sob a perspectiva do Estado de Direito, garantido pela Constituição promulgada em 1988, a execução das políticas públicas é feita de acordo com o sistema descentralizado e participativo, pelo qual a sociedade civil é parceira do Estado de forma paritária. Desta maneira, busca-se nos espaços de instituições do Terceiro Setor a alternativa para o cumprimento das penas.

No Brasil, as Medidas e Penas Alternativas concentram-se majoritariamente em Prestação de Serviço à Comunidade e Prestação Pecuniária, tratadas no capítulo I. Deste modo, as *organizações parceiras* configuram-se como espaços institucionais fundamentais

nesse processo de execução penal especial. Cumpre destacar, que também na VEMEPA, em Manaus, as alternativas penais mais comuns são a prestação pecuniária e a prestação de serviços.

A atuação do apenado no Terceiro Setor é monitorada, acompanhada e avaliada, por técnicos da instituição, servindo os relatórios enviados por essas instituições, de subsídios para a equipe interdisciplinar da VEMEPA fazer, o acompanhamento, de acordo com suas competências.

Vale ressaltar que apesar de haver todo um trabalho das Organizações não Governamentais sobre o monitoramento e fiscalização do cumprimento de Alternativas Penais, e dividirem as responsabilidades com o Poder Judiciário, estas não estão inseridas no ordenamento jurídico. Pois se trata de um fenômeno organizado pela sociedade civil, de forma espontânea para a execução de certo tipo de atividade. Segundo retrata Paulo Modesto,

O Estado não deve nem tem condições de monopolizar a prestação direta, executiva, dos serviços públicos e dos serviços de assistência social ou de interesse coletivo. Estes podem ser geridos ou executados por outros sujeitos, públicos ou privados, inclusive públicos não-estatais, como associações ou consórcios de usuários, fundações e organizações não governamentais sem fins lucrativos, sempre sob a fiscalização e supervisão imediata do Estado. Poderão ainda ser operados em regime de co-gestão, mediante a formação de consórcios intergovernamentais ou entre o poder público e pessoas jurídicas privadas. (MODESTO: 1998 p.28)

2.2 ATORES QUE CONTRACENAM NO CUMPRIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PENAS ALTERNATIVAS.

Este estudo tem por objetivo conhecer dois lados de um mesmo problema: o imaginário do cumpridor de pena alternativa e a avaliação do corpo técnico acerca de suas atividades junto a esse público. Empregou-se a técnica de entrevista com perguntas abertas, buscando naturalmente penetrar na subjetividade de cada entrevistado. Deste modo foi possível formar dados para a análise qualitativa.

Empregou-se, concomitantemente o estudo documental, pelo qual foram obtidos dados, cuja sistematização apresenta-se a seguir:

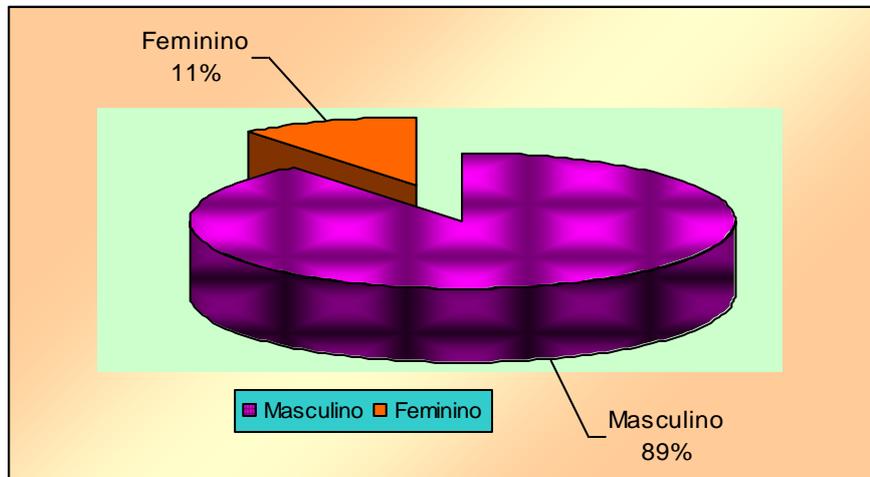


Gráfico 1 – Maior incidência penal do sexo dos cumpridores de janeiro a julho de 2009.
FONTE: Setor Psicossocial da VEMEP, 2009.

A identificação dos cumpridores de penas alternativas permitiu a percepção de que o homem comete mais infrações. Segundo estudos apresentados pelo sistema de nacional de saúde, mostram a preocupação acerca da mortalidade, muito maior entre o sexo masculino e entre a população adolescente e jovem, que apresenta índices elevados de óbito, em razão da violência urbana: crimes cometidos no trânsito, uso de substâncias químicas que alteram o comportamento e levam a atitudes violentas, culminando com a morte.

O primeiro entrevistado é motorista profissional, trabalha em empresa de transporte coletivo. Segundo seu depoimento, sempre levou vida normal. Na verdade, a vítima do acidente é que se encontrava sem condições de trafegar em via pública, por se encontrar alcoolizado. Pediu-se para relatar o que sentiu no dia em que ocorreu o acidente, qual a primeira atitude tomada, tendo respondido o seguinte:

O dia do acidente? Foi uma coisa que aconteceu! O rapaz que foi acidentado, ele estava embriagado. Ele estava bebendo num bar e do jeito que ele saiu do bar ele veio pra frente do carro. Foi numa época que tava tendo apagão e tava chovendo. Quando eu dei conta, já foi com ele em cima do carro. Ainda tentei desviar, freei. O carro fez só tocar nele. Estava muito embriagado e caiu com todo o corpo no chão. E nessa queda, com o impacto da cabeça dele no chão foi que ele faleceu. A primeira atitude foi automática: puxei o freio pra estacionar o carro e saí pra ver, socorrer a vítima. Foi tipo aquela coisa que você toma um susto e quer ver. Não fui nem eu quem prestou socorro. Foi um taxista. Ele viu também e do jeito que viu, ele apagou o carro e disse: '*Bota aqui, bota aqui que eu presto socorro*'. O ônibus tava com gente dentro. Aí juntamos ele e colocamos dentro do táxi e o taxista foi embora com ele, só os dois. O taxista foi quem o conduziu ao hospital (ENTREVISTADO Nº. 1).

Estudos Apresentados pelo Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, mostram que dezoito em cada cem brasileiros adultos são dependentes de álcool. Salientam que o hábito de beber entre crianças e adolescentes é cada vez maior. 75% dos acidentes fatais de trânsito são associados ao uso excessivo de álcool, atingindo cerca de vinte e nove mil mortes por ano e cerca de 40% das ocorrências policiais relacionam-se ao abuso de álcool. Das 5.700 mortes violentas ocorridas em São Paulo em 1996, 48% apresentavam excesso de álcool no sangue, assim como em 64% das mortes por afogamento, 52% dos homicídios, 36% das quedas fatais, e em 36% dos suicídios.

Em 2001, o Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas da Universidade Federal de São Paulo realizou levantamento em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, pelo qual, a dependência na população brasileira mostra no álcool a principal substância, cuja prevalência: 11,2%, seguida do tabaco: 9% e benzodiazepínicos: 1,1%, próximo à maconha com 1%.

Quanto à dependência do álcool, as distribuições por gênero e faixa etária mostram que em todas as faixas etárias, há maior prevalência entre os homens. Chama a atenção para a incidência de 5,2% entre adolescentes de 12 a 17 anos. Observa-se, ainda, que a maior concentração encontra-se na faixa de 18 a 24 anos, seguida pela de 25 a 34 anos, o que demonstra a precocidade da manifestação da síndrome de dependência e em consequência os previsíveis e importantes danos ao desenvolvimento desses indivíduos.

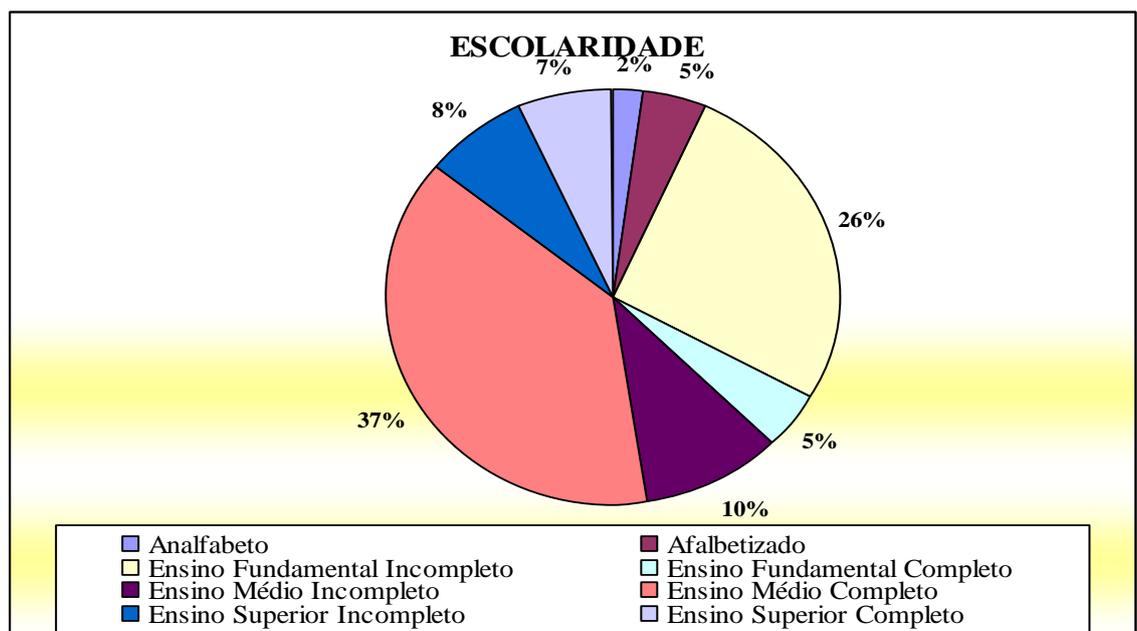


Gráfico 2 – Escolaridade dos cumpridores de pena alternativa.

FONTE: Pesquisa documental realizada no período de janeiro a julho de 2009, no Setor Psicossocial da VEMEP.

O conhecimento de seu nível escolar serve de embasamento para análise comportamental, uma vez que o estudo documental revela índice baixo entre os que não são escolarizados e o objetivo desta análise tem como foco o discernimento de cada um, sobre o ato praticado. Percebe-se que os níveis de escolaridade podem justificar a tipificação, entre violação das leis de trânsito – entre pessoas com escolaridade ensino médio e superior, permitindo inferir tratar-se de pessoas que não avaliam as consequências que podem advir de seus atos. Quanto àqueles que possuem apenas alfabetização ou não tiveram acesso à escola, pode-se entender que a falta de condições para ingressar no mercado formal de trabalho tenha subsidiado sua atitude, pois muitos se encontram sem trabalho e ainda sem a qualificação necessária para romper com esse quadro.

A análise às entrevistas permitiu identificar situações em que a pessoa é aliciada pelo namorado, para o tráfico de drogas. Nem sempre a pessoa sabia que se tratava de um traficante e sendo presa em sua companhia, também é enquadrada e apenada. São pessoas que cedo abandonaram a escola e por isso não tem renda, talvez por esta razão sofrem os problemas decorrentes de sua insipiência. É o que se mostra com a entrevista a seguir:

Nem me lembro de muitas coisas, só sei dizer que foi um sufoco, porque eu nem imaginava de ser presa e ter deixado minha filha, que uma colega levou para a casa de minha irmã [...] A gente foi para a Delegacia, eu fiquei numa sala exclusiva, sozinha, me bateram o flagrante e comigo não foi pego nada, *foi pego com o rapaz que estava junto comigo*. Não foi nem tanto por mim, foi porque tinha ficha de meu irmão, do meu ex-marido e da minha cunhada. Aí, por eu ter caído com esse meu ex-namorado que fumava droga, aí ele botou que eu era associada a tráfico de drogas. Mas eu mesma nunca usei drogas e tampouco fui pega com drogas (ENTREVISTADO N°. 2).

A entrevistada declara ter conhecimento de que traficar é crime, mas não conhecia a pena alternativa. No princípio considerou injusto, por não reconhecer sua associação a tráfico de drogas, conforme foi indiciada. Porém, ao pensar-se em liberdade, prefere cumprir a pena alternativa, que considera *“mais humana e ajuda para quem quer terminar”*. Terminar, para ela significa abandonar para sempre os contatos anteriores e levar uma vida totalmente isenta de riscos.

A entrevistada acrescenta que não concorda com as limitações de fim de semana, pois sentia muito trauma de ter permanecido ali, por quase cinco meses, até ser sentenciada e também por ser um local inadequado.

Ah! A limitação de fim de semana que eu não gosto. Nunca gostei. Quando era lá na Sete, eu já ficava horrorizada só de passar naquele portão. Aí quando fechou a SEXAD, fomos para a Pastoral. Eu não acho muito legal, porque as meninas ficam falando besteira lá. As que não querem continuar no crime ficam ouvindo aquilo o tempo todo e quem tem a mente fraca, vai mesmo de volta. Eu vou pra querer

cumprir. Mas às vezes desanima, porque não tem muita coisa pra gente fazer, aí fica ouvindo aquelas conversinhas... tráfico, quem vendeu mais, aquelas coisas, ainda continuam, mesmo sabendo que lá tem regras, mas só que continua. Na prestação de serviços, você sente que não está mais naquele nível. Lá, a gente está convivendo só com as pessoas que continuam no crime, outras não, mas fica ali um acesso muito fácil de você continuar no mesmo. E lá no outro não, são pessoas que praticamente não convivem nesse nível. Não tem esse envolvimento. Aí, a gente se sente mais seguro. Eu me sentia mais segura lá (ENTREVISTADO Nº. 2).

A entrevistada em tela afirma que o cumprimento de pena alternativa promoveu modificação de seus hábitos e de sua maneira de encarar a vida. *“Eu voltei a estudar e procurei ver o mundo de outro jeito. No começo é muito difícil, porque ao sair da penitenciária há muitas barreiras. Se você não conquistar aos poucos, não vai ter nada, não. É meio difícil, mas dá pra ir levando”*.

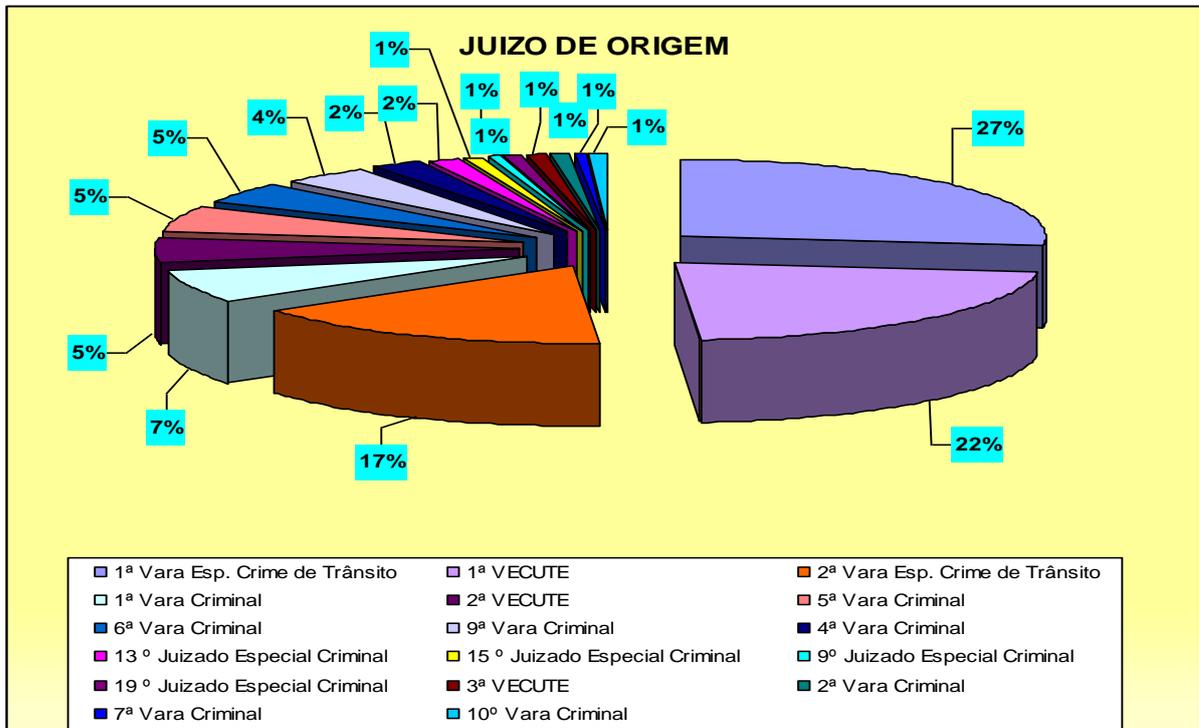


Gráfico 3 – Juízo de origem dos processos de pena alternativa.
FONTE: Pesquisa documental realizada no período de janeiro a julho de 2009, no Setor Psicossocial da VEMEP.

O gráfico acima foi utilizado para evidenciar a tipificação dos crimes. Pela identificação das Varas de origem, é possível conhecer e quantificar percentualmente a ocorrência das violações.

De igual modo é possível verificar aqueles cometidos primariamente e entender a razão pela qual cumprem pena alternativa.

A pena aplicada ser inferior a quatro anos – excluídos os crimes com violência ou grave ameaça à pessoa – ou, qualquer que seja a pena, se o crime for culposo. Exetua-se da possibilidade de desfrutar de tal benefício o réu reincidente em crime doloso ou reincidente na prática do mesmo crime (reincidência específica). Faz-se necessário, ainda, que a culpabilidade, antecedentes, conduta ou personalidade ou ainda os motivos e circunstância recomendem a substituição (CARDOSO: 2004 P.94).

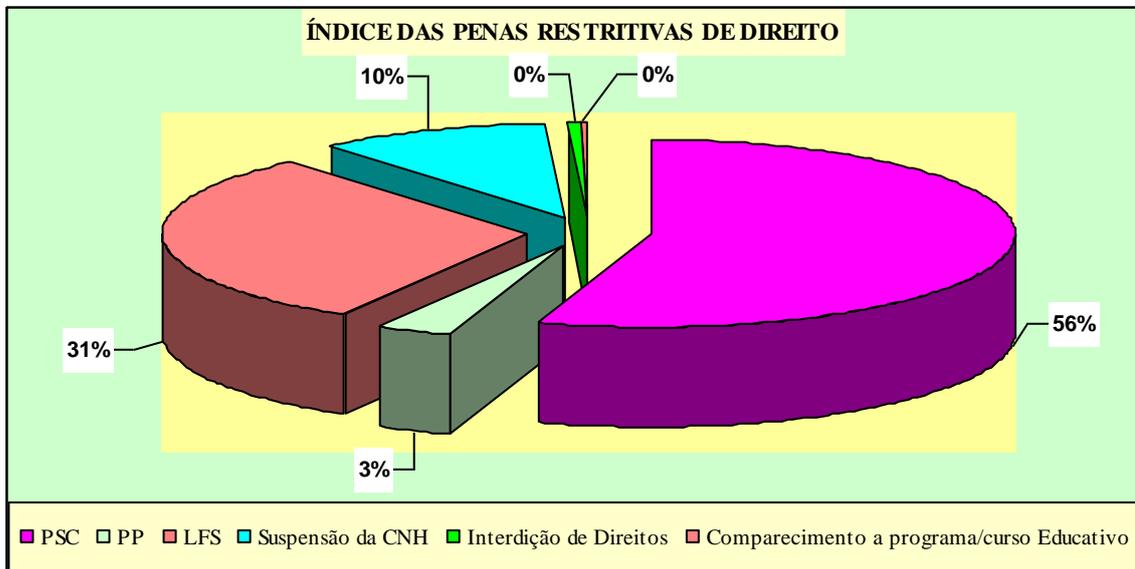


Gráfico 4 – Índice das penas restritivas de direito.

FONTE: Pesquisa documental realizada no período de janeiro a julho de 2009, no Setor Psicossocial da VEMEPA.

Conforme explicação contida no capítulo I, as penas restritivas de direito são aplicadas com a finalidade de ressocializar o apenado, no que se refere aos hábitos que culminaram com o delito. O impedimento de viajar, de permanecer fora de seu domicílio após as vinte e duas horas, freqüentar curso de direção defensiva, perder a licença para dirigir – ter cassada a carteira de Habilitação, prestar serviços à comunidade e a prestação pecuniária representam formas de responsabilização, porém de caráter educativo, assim como parâmetro de auto avaliação do apenado.

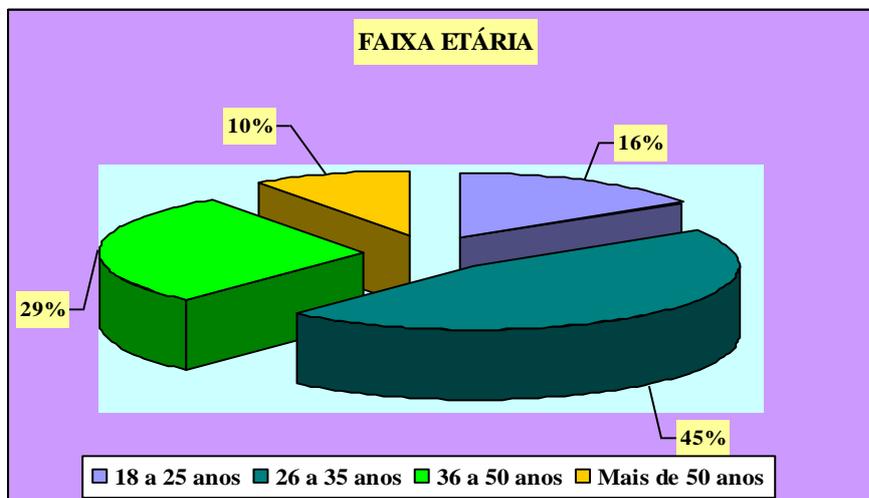


Gráfico 5 – Faixa etária dos cumpridores de penas alternativas.

FONTE: Pesquisa documental realizada no período de janeiro a julho de 2009, no Setor Psicossocial da VEMEPA.

Conforme se pode verificar, as faixas etárias onde se registram os maiores percentuais de violação da lei. As idades com menor índice são de jovens entre dezoito e vinte e cinco anos e entre os adultos de meia idade – acima de cinquenta anos. Mesmo assim, no universo pesquisado de cento e trinta e três apenados tem-se a ocorrência de 10% em pessoas alcançando a terceira idade. Infere-se, pois, que a sociedade se ressentida da necessidade de uma tomada de consciência que permita viver com qualidade, livre da violência urbana.

Mas, de acordo com o gráfico de número seis, 43% dos processos em andamento são por crimes de infração no trânsito, o que dá a ideia da insegurança que se abate sobre a população.

Pela falta de espaço para o pedestre, o cadeirante, o idoso, o deficiente visual, a grávida e todas as pessoas com limitações, pode-se concluir que a violação dos direitos da pessoa humana ocorre de forma estrutural e institucionalizada.

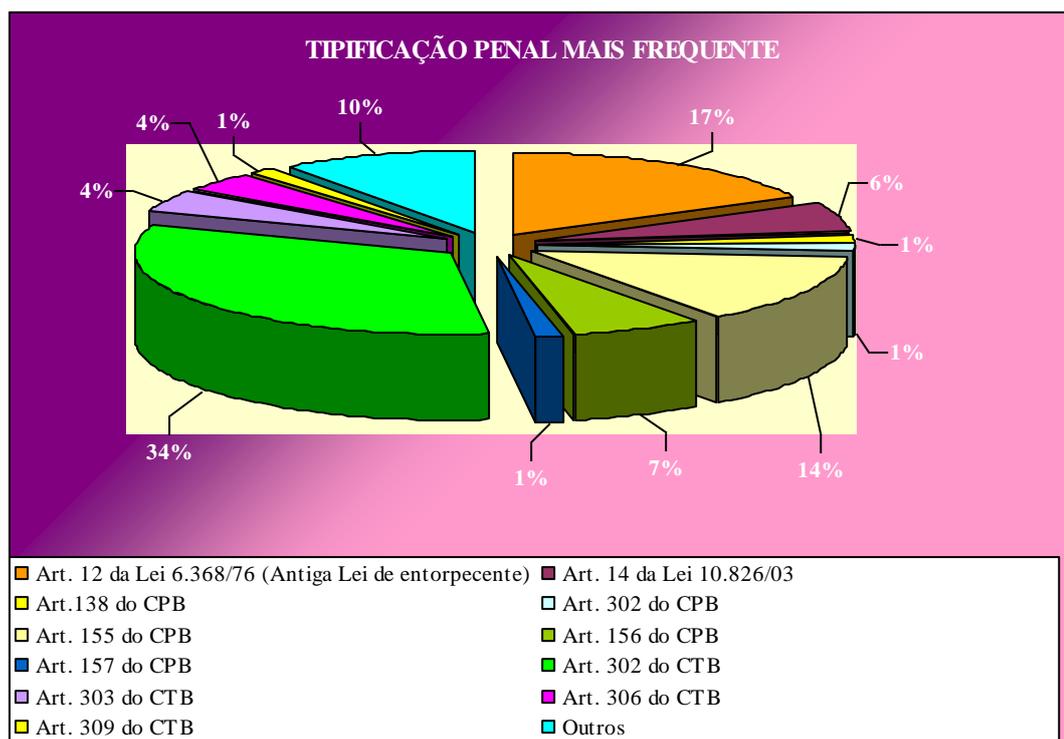


Gráfico 6 – Incidência penal mais frequente entre os cumpridores de penas alternativas.

FONTE: Pesquisa documental realizada no período de janeiro a julho de 2009, no Setor Psicossocial da VEMEPA.

Há casos em que a desinformação e a informação equivocada propiciam o cometimento da falta e, conseqüentemente, a prática do delito, conforme o exemplo a seguir.

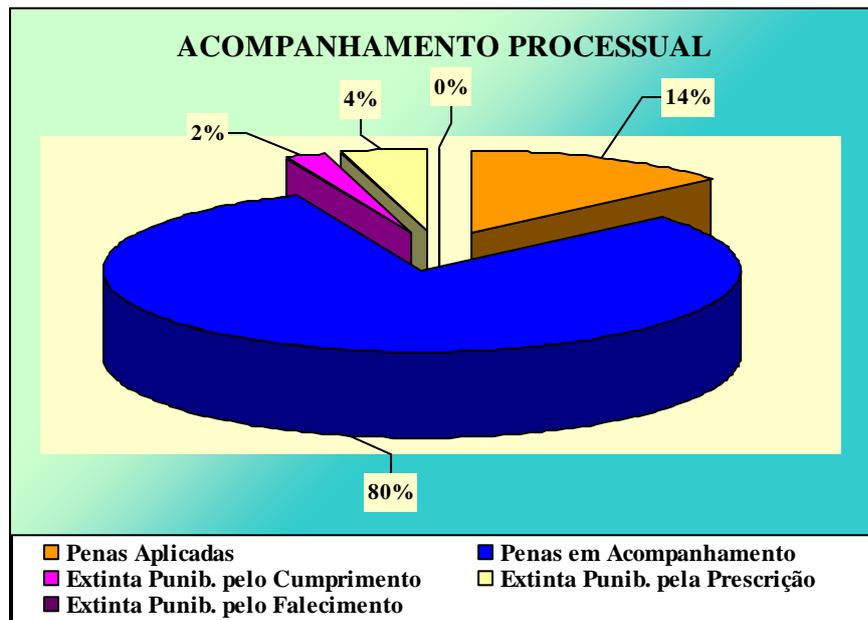


Gráfico 7 – Acompanhamento processual.

FONTE: Pesquisa documental realizada no período de janeiro a julho de 2009, no Setor Psicossocial da VEMEPA.

Verifica-se no gráfico acima que as penas em acompanhamento destacam-se por ser o maior número. O acompanhamento de penas alternativas realiza-se por meio do monitoramento.

Segundo o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, de 2002, “o monitoramento requer uma análise permanente da relação dialógica entre a dimensão político-institucional e a dimensão técnico-operacional do processo de execução das alternativas penais para garantia da eficácia deste instituto penal”.

Podem-se enumerar dois tipos de perspectivas para o monitoramento: político-institucional e técnico-operacional.

A perspectiva político-institucional está relacionada ao tema da responsabilização da esfera pública, compreendida como atuação do Estado e da Sociedade Civil em favor do interesse público, pelas suas obrigações de respeito e proteção aos direitos sociais e humanos.

A perspectiva técnico-operacional compreende o monitoramento da execução propriamente dita, como resultado do diálogo estabelecido entre a dimensão jurídica e a dimensão técnica durante o processo de cumprimento de uma pena ou medida.

O monitoramento técnico-operacional refere-se ao conjunto de procedimentos técnicos e administrativos necessários como apoio à execução e à fiscalização de uma pena alternativa. São três os princípios que regem o processo de monitoramento do trabalho de execução das alternativas penais:

- Interinstitucionalidade: o modo como o sistema de justiça interage entre si;

- Interatividade: como o sistema de justiça interage com o sistema social;
- Interdisciplinaridade: refere-se ao modo como o discurso e a prática do mundo jurídico interagem com o discurso e a prática do mundo dos fatos.

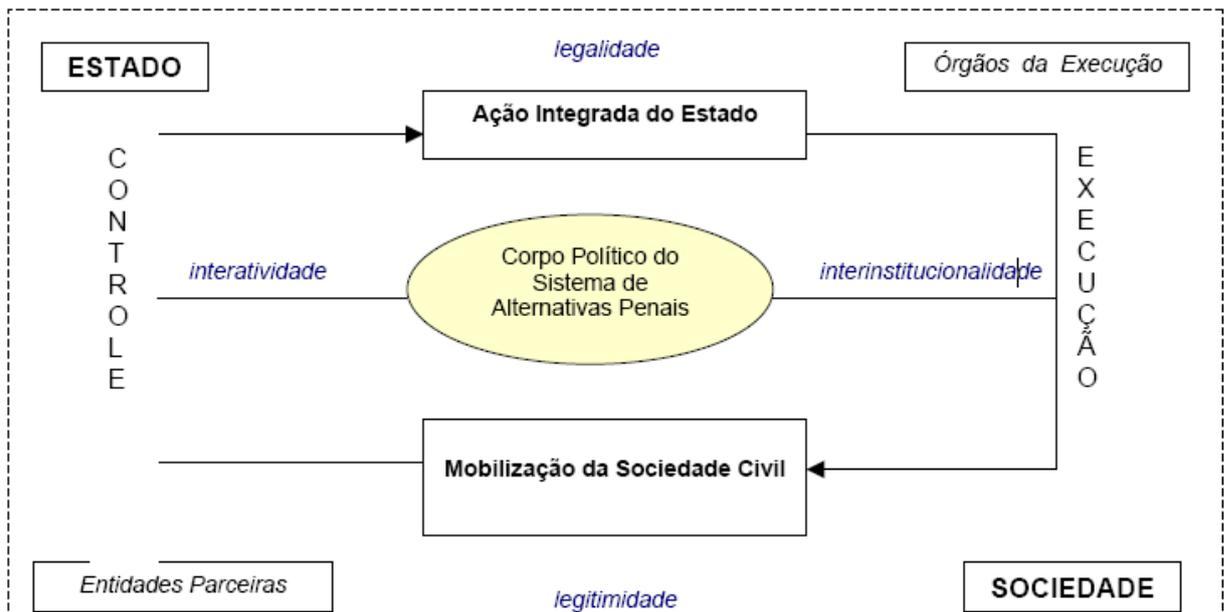


Gráfico nº 2 – Arena do processo de monitoramento
 Fonte: Manual de Monitoramento de Penas e Medidas Alternativas

A interdisciplinaridade no trabalho da equipe que atua na VEMEPA diz respeito à interação entre os profissionais da Psicologia, do Serviço Social e os operadores do Direito. Na VEMEPA, é possível perceber que a prática no Setor Psicossocial e no Jurídico, apesar de haver o diálogo entre as áreas, nem sempre garante que se realize o entendimento interprofissional.

Há uma satisfatória comunicação e uma boa relação entre as duas áreas. Contudo, já presenciei casos em que a Psicologia e o Serviço Social desentenderam-se quanto à posição de seus pareceres: uma área tentando impor seu ponto de vista na esfera da outra, esquecendo-se que, embora o setor seja psicossocial e que o objeto de estudo seja o mesmo, a visão é diferenciada e ambas devem complementar-se com os diversos conhecimentos em vez de entrarem em divergências e conflitos no intuito de se verificar quem tem a razão (Entrevistado nº 1 – profissional da VEMEPA).

As Regras de Tóquio recomendam a capacitação dos profissionais envolvidos com a prática das alternativas penais, pois o trabalho requer conhecimentos especializados, exatamente, pelo delicado papel de compreensão entre o fato jurídico e o fato social.

A interdisciplinaridade apresenta a interação entre dois campos de linguagem, enquanto a realidade jurídica guarda o caráter objetivo e prescritivo, a realidade social possui a subjetividade das relações humanas e sociais. O quadro abaixo destaca a diferença dos níveis:

MUNDO JURÍDICO	MUNDO PSICOSSOCIAL
Conduta	Comportamento
Fiscalização	Acompanhamento
Cumprimento da pena ou da medida	Reinserção social

Quadro nº 1 – Diferenças nos níveis da realidade jurídica

Fonte: Manual de Monitoramento de Penas e Medidas Alternativas

Segundo Piaget *apud* Santomé, (1998, p.70) a Interdisciplinaridade é considerada o segundo nível de diálogo entre as disciplinas. Há um intercâmbio real, isto é, existe verdadeira reciprocidade. É possível identificar onde se inicia e onde termina uma disciplina. As fronteiras que as separam aparecem de forma mais flexível, há a possibilidade de um maior enriquecimento e troca de saberes.

O Juízo da VEMEPA defende que o seu trabalho “*tem como base uma qualidade fundamental: a interdisciplinaridade, no sentido de que as atividades são sustentadas por uma multiplicidade de conhecimentos técnicos*”.

Ainda neste sentido, destaca-se o papel da equipe psicossocial quanto à ressocialização do cumpridor, visto que o acompanhamento deste deve ser realizado por essa equipe.

A demanda da execução penal alternativa é indiscutivelmente jurídica e fundamentada no discurso legal, mas o processo dessa execução guarda muita especificidade, uma vez que acontece na arena social, no seio da comunidade e recebe apoio psicossocial adequado. Costumo dizer que estamos na seara jurídica, porém a nossa essência é psicossocial e não poderia ser diferente, pois o objetivo maior é trabalhar a função integratória da pena, sem descuidar, entretanto do caráter retributivo da sanção penal. A equipe procura suscitar no cumpridor de penas e medidas alternativas o sentido do seu direito de pertencer, de forma digna, a uma sociedade que às vezes o exclui. O corpo técnico estabelece uma relação interdisciplinar, simultaneamente com o juízo e a comunidade para viabilizar o efetivo cumprimento das medidas e penas alternativas (Entrevistado nº 2 – profissional da VEMEPA).

Acerca do trabalho realizado pelos profissionais na VEMEPA, pediu-se seu posicionamento acerca da atuação interdisciplinar. A profissional entrevistada apresentou os entraves relacionados aos papéis de cada Setor.

Quando se refere ao Psicossocial, Psicologia e Serviço Social, a atuação é boa. Mas, acerca da atuação do Direito já apresenta falhas, tornando-se uma atuação regular. Há atividades em que os profissionais do Direito deveriam realizar a fiscalização da pena, tal como determina o Ministério da Justiça, contudo sempre delegam essa responsabilidade ao Psicossocial, confundindo o papel de monitoramento, que seria nosso, com o de fiscalização, que a lei define como deles. Ressalta-se que a tentativa de esclarecimento e divisão desses papéis já gerou conflitos sem muito sucesso nas resoluções. O curioso é que as próprias capacitações realizadas pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Penas Alternativas – CONAPA já enfatizaram que a fiscalização não é, em hipótese alguma, de responsabilidade da equipe psicossocial, pois isso viria a prejudicar o trabalho e o próprio desempenho desse setor em suas reais atribuições. Todavia, em nada isso mudou. No final das contas, essa atitude é justificada pela alegação de que são poucos os profissionais de Direito em comparação aos do Psicossocial (Entrevistado n° 1 – profissional da VEMEPA).

Diante disso, é verificado ainda, o mesmo debate no Relatório final da Conferência Livre¹, realizada em 24/04/2009, e que tem como uma das propostas “*Realizar concurso público com disponibilização de vagas para psicólogos e ampliação de vagas para assistentes sociais e profissionais de Direito para agilizar e melhorar o atendimento ao cumpridor*”. O Juízo da Vara reconhece essa necessidade. E afirma:

A estrutura da Vara é satisfatória, todavia não é ideal para a demanda. Há necessidade de mais técnicos na equipe psicossocial. Necessita-se, urgentemente, de realização de concurso público para preenchimento de vagas de psicólogos e assistentes sociais no âmbito do Poder Judiciário local, para uma estruturação adequada de seus quadros e um melhor atendimento aos vários Juízos que necessitam de apoio multidisciplinar, dentre eles a VEMEPA (Entrevistado n° 2 – profissional da VEMEPA).

Percebe-se, pois, de ambos os lados, tanto dos cumpridores quanto dos profissionais, que uma das deficiências é a escassa quantidade de profissionais para que a atuação da VEMEPA tenha um melhor desempenho.

Apesar da falta em alguns aspectos e da necessidade de aperfeiçoamento, as penas alternativas representam um avanço no Poder Judiciário para a punição de crimes de baixo e médio potencial ofensivo, pois acrescentam à punição, o caráter de reintegração do cumpridor à sociedade, sem a privação de sua liberdade.

As alternativas à pena privativa de liberdade representam uma afirmação de um sistema penal mais humanitário. A pena de prisão, como é sabido por todos, não recupera ninguém e deve ser utilizada como última forma de controle social. As penas restritivas de direito, conhecidas como penas alternativas, são mais eficazes no sistema de justiça penal porque não rompem o vínculo familiar e profissional do condenado, atenuam a superpopulação prisional, previnem novos delitos dentro da prisão, reduzem a taxa de reincidência no crime e ainda proporcionam menos custos ao governo (Entrevistado n° 2 – profissional da VEMEPA).

¹ A Conferência Livre, realizada em 24/04/2009, teve por objetivo apresentar propostas para a Segurança Pública, pelos próprios cumpridores de Medidas e Penas Alternativas e contou com a participação de 65 cumpridores.

Na mesma perspectiva, verifica-se a posição de outra entrevistada que atua na equipe da VEMEPA.

... enquanto o cumpridor presta serviço junto à sociedade, adquire novos valores e aprende a superar suas dificuldades, sem se envolver com a criminalidade, uma vez que a pena alternativa tem como objetivo principal a sensibilização desse cidadão, quanto ao seu lugar na sociedade e a responsabilização de seus atos diante dela, diminuindo a reincidência. A punição da pena torna-se uma oportunidade de (re) inserção nessa sociedade que um dia o segregou, pois também trabalha-se com esta, personificada nas entidades parceiras, para receber e acolher esse cidadão. Dessa maneira, o sistema Judiciário ao propiciar isto, humaniza-se e preocupa-se com o homem como ser humano, deixando mais de lado sua atuação positivista (Entrevistado n° 2 – profissional da VEMEPA).

No entanto, ainda há melhorias a serem realizadas, conforme destaca a profissional no depoimento a seguir:

A VEMEPA como Vara, comprometida com a ressocialização dos cumpridores de medidas e penas alternativas, vem atendendo esse objetivo, embora aquém das expectativas, quando relacionados à Pena Alternativa em si. Por exemplo, dos processos em acompanhamento até Outubro de 2009, os que foram extintos pelo cumprimento referem-se apenas a 13,8% contra 14,6% extintos pela prescrição. Esse quadro precisa, a priori, inverter para, em seguida, aumentar a porcentagem do cumprimento. A Vara pode e deve melhorar (Entrevistado n° 1 – profissional da VEMEPA).

Para o representante do Ministério Público, “*A VEMEPA foi um marco no Judiciário Amazonense, pois possibilitou maior eficácia e tratamento mais humano para aqueles que cometeram crime de pequeno ou médio potencial ofensivo [...]*”.

O Juízo desta Vara corrobora o entendimento acima:

... a atuação da VEMEPA atende, de maneira satisfatória, à essência da legislação penal em vigor, relativamente ao cumprimento das penas não privativas de liberdade, ou seja, viabiliza a participação da sociedade no sistema de justiça penal em vigor, relativamente ao cumprimento das penas não privativas de liberdade, ou seja, viabiliza a participação da sociedade no sistema de justiça penal e, conseqüentemente, reforça o senso de comunidade na pessoa sancionada criminalmente que é atendida na Vara.

No que tange ao acompanhamento psicossocial, a profissional de Psicologia reflete sobre a necessária rigidez quanto à responsabilização do cumpridor em casos de descumprimento, pois apesar das variadas tentativas do setor psicossocial de trazê-lo ao cumprimento regular, que ao não ser atendido, sequer são aplicadas as sanções ao cumpridor.

Observa-se que o trabalho referente ao acompanhamento e monitoramento realizados pelo Setor Psicossocial é feito com excelência, mas de nada adianta apenas uma parte do sistema tentar fazer funcioná-lo. Considero que falta mais rigidez por parte deste Juízo. As penas alternativas em si são substitutivas das restritivas de liberdade e não havendo o compromisso do beneficiário, a Lei permite sua conversão para a pena de origem (reclusão). Todavia, apesar de todo esforço e trabalho árduo da equipe psicossocial na tentativa de sensibilizar o beneficiário e tornando-se evidente a falta de compromisso e responsabilidade destes diante da alternativa penal, este juízo peca em não cumprir a parte punitiva com mais rigidez: a conversão para a restritiva de liberdade. Isso compromete todo o trabalho da equipe, ficando sem moral diante desses cumpridores todas as vezes que vai cobrá-los, reforçando a falta de compromisso deles, uma vez que nada acontece. Sem mencionar que tudo culmina na prescrição da pena, sem o devido cumprimento desta em nenhuma forma (Entrevistado n° 1 – profissional da VEMEPA).

Pela exposição feita por profissionais que atuam no cenário onde deve ser garantido o cumprimento das penas e medidas alternativas, pode-se inferir que a criação da VEMEPA mostra o lado humano do sistema judiciário, ao voltar-se para analisar o crime em novos paradigmas, percebê-lo como fato social e jurídico, portanto, passível de avaliação, não apenas em seu lado nocivo, mas perceber sua ocorrência como ação humana, portanto, circunstancial.

Esta, talvez seja a grande marca humana da aplicação da medida e da pena alternativa, razão pela qual, muitos cientistas jurídicos a defendem.

A pena alternativa visa, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou ainda, pelo menos, a sua redução. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal, no lugar da pena privativa de liberdade (SZNICK, 2000).

O caráter social da aplicação da pena e da medida alternativa confere responsabilidade à sociedade civil, na cessão do espaço para o seu cumprimento, na acolhida, no acompanhamento, em atitude parceira e interdisciplinar coadjuvante nesse cenário, responsável conjunta pela garantia da ressocialização do apenado.

2.3 CUMPRIDORES DE PENAS RESSOCIALIZADOS: OBJETIVOS ALCANÇADOS?

O recorte que se faz neste espaço tem a ver com o alcance das penas na ressocialização dos cumpridores. A análise baliza-se nos depoimentos colhidos junto a pessoas que passam ou passaram por essa experiência e o conteúdo de suas falas permite concluir ser a pena alternativa, de fato, uma forma humanizada de garantir a punibilidade sem o estigma do cárcere. Observa-se que sua atitude adquiriu novo perfil e se veem de modo mais responsável e comprometido com o outro. Uma das perguntas formuladas tinha por objetivo identificar a

face modificada em cada um dos entrevistados. Ao se perguntar: “O cumprimento modificou sua vida?”

Melhorou muito a forma de pensar, principalmente quando se trata de ajudar pessoas necessitadas. Eu tinha uma vida voltada apenas para o meu trabalho, convivendo com pessoas normais. Então, foi uma visão diferente das pessoas, uma coisa que passava despercebido. Tive como uma coisa muito boa. O relacionamento com outras pessoas foi muito legal. Às vezes há quem faça gozação e deboche das dificuldades das pessoas. É uma outra visão em relação a isso (Cumpridor de pena nº 1).

O entrevistado em destaque iniciou o cumprimento de sua pena em uma instituição que presta assistência a deficientes visuais. Seu convívio com essa categoria de deficientes permitiu-lhe a percepção do preconceito que a sociedade revela em relação a pessoas que apresentam limitações. Declarou que ao ser sentenciado considerou injusto, pois se sentiu tolhido em seu direito de defesa, até mesmo de falar algo, pois o acidente do qual resultou o óbito do atropelado, na verdade foi um incidente causado por muitos fatores alheios à sua vontade: blecaute na cidade, transeunte alcoolizado, com suas funções comprometidas, fato que culminou com o acidente. Ele estava trabalhando e teve interrompido seu planejamento cotidiano, uma vez que foi obrigado a recolher o ônibus, objeto já de perícia.

Mas, a pena foi legal, cumpri a pena em termos de conhecimento de pessoas com as passei a ter contato permanente. As pessoas com quem eu convivi, cumprindo a pena, são um pessoal muito legal, pessoas com deficiência de visão, gente finíssima demais, o pessoal da ADVAM. Inclusive eu tenho até convite, porque eu estou aposentando agora no fim do ano, se Deus quiser, pra ir trabalhar com eles. Quando eu fui agora resolver esse problema aí também, que estava faltando umas horas para completar a carga horária estipulada, eles disseram: “Poxa, o senhor vai trabalhar de novo com a gente, seu João?” Aquela coisa toda, um pessoal muito legal, gente finíssima demais (Cumpridor de pena nº 1).

O senhor João é um nome fictício, conforme seu depoimento, tinha o transcurso de uma vida sem maiores problemas, vez que “vivia para o trabalho”, e não conseguia enxergar nada em sua volta. Quando se referiu ao preconceito, não se colocou no cenário, ao contrário, voltou-se para o cenário da ADVAM, manifestando sua compaixão com aqueles privados do sentido da visão, mas aprendeu com eles a enfrentar o problema de sua limitação e superá-lo.

Depreende-se que este é um traço marcante da humanização que pena alternativa propicia. João, que antes vivia uma condição de trabalhador em construção, a exemplo do “operário” de Vinicius de Moraes e o cumprimento da pena junto a deficientes visuais conferiu-lhe uma nova dimensão, a de cidadão em construção.

De um modo geral, o alcance da ressocialização pode ser percebido dos exemplos mais simples oferecidos pelos entrevistados. Todos, porém, se referem a mudanças no seu “*modus vivendi*”.

Mudanças? É, mudou, porque eu estou ajudando pessoas que precisam. Eu estou numa instituição que tem pessoas muito carentes e eu estou ajudando aquelas pessoas. De qualquer maneira, de qualquer forma, eu estou ajudando. Estou ajudando tanto o público, as pessoas que vem, tanto os pacientes, quanto as pessoas que trabalham ali (Cumpridor de pena n° 4).

A subjetividade de cada um se desvela nesse novo olhar em volta, em que é possível perceber a vida como um oceano sempre com um barqueiro pronto a nos transportar para outras margens, possibilitando-nos novas experiências de aprendizagem.

Outra observação aos conteúdos das entrevistas dão conta que a pessoa sofre preconceito, quando inicia o cumprimento da pena. É o que mostra o depoimento do cumpridor de pena n°. 3, que cumpriu pena em diferentes instituições e a quem se fez a seguinte pergunta: Como foi a sua acolhida nessas instituições?

Foi bem. Numa escola, eu trabalhava na portaria, de vigia. Tava bom. Agora nas outras escolas que eu fui, não aceitavam, por preconceito: achavam que eu ia influenciar as pessoas lá, as crianças, por droga. Aceitaram na escola, aí quando eu comecei a trabalhar, parei de cumprir. Depois de uns tempos, chegou a outra intimação pra mim. Então, eu fui para a Casa Mãe Margarida. (Cumpridor de pena n° 3).

O entrevistado em destaque, ao ser sentenciado, considerava injusto, prestar serviços à comunidade. *“Pra mim, não era necessário. Eu não achava justo cumprir pena, porque tinha praticado um erro. Eu não achava justo. Mas, agora eu estou compreendendo mais, sei que tenho que terminar isso o mais rápido possível”*.

Hoje, avalia-se como uma pessoa útil, cumpridora das obrigações. Não sentiu dificuldades para cumprir a limitação de fim de semana, apenas relutava *tenossinoviti* pelas razões expostas. Considera positivo o fato de conhecer pessoas novas, interagir com as mesmas e conhecer seus problemas. Sua dificuldade está relacionada com o fato de ter conseguido um trabalho e não poder cumprir a pena, conforme determina a sentença. Mas, ressalta: *“...às vezes no fim de semana quer estar com a família, quero ir pra algum canto e tem que ir pra lá. Aí, volto para casa, mas não dá pra fazer quase nada. Mas aí tem que cumprir mesmo, não posso fazer nada”*.

Durante as entrevistas, foi possível notar que muitas pessoas se iniciam na prática de delitos pelo seu convívio com pessoas, desde a mais tenra idade, propiciado por sua história social e familiar.

As relações familiares desprovidas de princípios éticos podem constituir para a formação de personalidades psicopáticas, neuróticas, irresponsáveis e egoístas. Vivendo só, o entrevistado em tela procurou nas ruas as amizades que precisava, mesmo que isso tenha lhe trazido consequências como a autuação por porte de arma e drogas.

Embora tenha sido flagranteado portando arma, mel, afirma que isso tudo não passou de equívoco, pois a arma pertencia a um amigo que lhe pedira para guardar. Sua história social marcada pelo uso de substâncias químicas conferiu-lhe a pecha de traficante.

Meu pai me deixou quando eu tinha três anos. A mamãe trabalhava. Só chegava à noite e eu passava o dia na rua. Eu fui vendo as pessoas fazendo isso e pensava que era bom, aí gostei. Daí quando eu soube que droga não prestava já era tarde. Me arrependo muito. Eu tenho filho. Não quero isso pro meu filho. Quando passa alguma coisa de droga na televisão, falo pro meu filho “Olha aí meu filho, isso aí não é pra ti, o papai foi preso por causa disso”. Eu não estudei. Me arrependo tanto por não ter estudado. Se eu tivesse estudado acho que era um advogado. Hoje estou com trinta e dois anos (Cumpridor de pena n.º 5).

Talvez por ter experienciado a privação de sua liberdade, em casa de detenção durante três meses e onze dias, avalia de forma positiva a aplicação da pena alternativa. *“A pena alternativa é melhor, porque é muito ruim ficar isolado, trancado 24 horas, sendo vigiado! Eu acho melhor assim, porque as pessoas ficam refletindo: ‘eu não vou mais fazer isso’. Desde esse dia, eu nunca mais aprontei. Só quero cuidar da minha família”*.

Durante a entrevista, enfocou-se o preconceito como uma categoria a ser pensada pelo cumpridor de pena. A pergunta feita ao cumpridor em tela foi: “Você sofreu algum tipo de preconceito por ter cumprido pena alternativa?” A resposta obtida foi a seguinte:

Muito! Onde eu chego pra trabalhar, até hoje. A última vez foi há seis meses. Eu falei pro cara. Falei a realidade pra ele, que tinha uma bronca na justiça e que eu era ex-presidiário. E ele: “Ah, não, tá bom!”. Mas quando foi no outro dia, ele disse que não dava e deu minha conta. Ele disse: “não vai ficar com raiva?” E eu disse: Vou não. Ele me pagou certinho os três meses e desde esse dia eu nunca mais arranjei trabalho. Não tenho o segundo grau. Agora que lançaram essa bolsa da SEJUS, de ex-presidiário, né? Queria entrar nisso aí, pra ver se arranjo um trabalho melhor. Tenho curso e quero fazer mais cursos ainda, de informática. Sem trabalho, como eu vou fazer alguma coisa de informática, né? Pra fazer tem que ter dinheiro, trabalho pra pagar os cursos. Eu não tenho. Eu tenho até pena da mamãe (Cumpridor de pena n.º 5).

Embora tenha sua infância marcada pelo abandono, por parte do pai, conforme sua narrativa, a mãe trabalhava deixando-o sozinho, razão pela qual estabeleceu relações interpessoais com pessoas desqualificadas. Na verdade, sua mãe foi vítima conjunta do abandono, sendo obrigada a trabalhar fora de seu domicílio, sem contar com a segurança necessária ao filho. Nota-se o cuidado e a preservação dos laços afetivos com a sua mãe *“Eu tenho até pena da mamãe”*. De igual modo, manifesta preocupação com o filho: *“Não quero isso pro meu filho. Quando passa alguma coisa de droga na televisão, falo pro meu filho. Olha aí meu filho, isso aí não é pra ti, o papai foi preso por causa disso”*.

Coloca-se diante do filho como paradigma do que é certo e do que é errado na aprendizagem para a vida.

Quanto à ressocialização, acredita-se que acontece a partir da compreensão que o apenado passa a ter da totalidade que o cerca. Ele se vê situado num cenário de múltiplas escolhas, entre estas a solidarização com o sofrimento de seus pares. Isto é possível perceber quando se pede a ele uma sugestão para melhoria do cumprimento de alternativas penais.

Não por mim, porque ainda tenho muito tempo pra cumprir. Mas, pelos outros, que olhassem mais pelo pessoal que paga pena no albergado e já está com o limite de pena esgotado. Eles estão pagando a mais e quando vem aqui na VEMEPA, pedem as frequências, pra confirmar o termino. Aí, o pessoal não quer dar para eles, nem sequer algo mostrando que eles terminaram. A única coisa é isso. Eles reclamam, lá. Eles cobram da psicóloga, lá. Mas, elas não tem nada a ver, porque é aqui o problema (Cumpridor de pena nº. 5).

Nota-se seu compromisso com as pessoas que são consideradas injustiçadas em sua avaliação, embora tenha sido esclarecido quanto a isso. Na Casa do Albergado não é feita essa contagem de tempo e sim na VEMEPA, que pede prazo de quinze dias para a expedição desse documento.

O que deve ser ressaltado, porém, é a atitude solidária que assume diante dessa questão. Mesmo sem ter o discernimento adequado, mostra preocupação e pede solução para o que considera justo.

Por este seu comprometimento, assim como pelo depoimento dos demais entrevistados, depreende-se que a pena alternativa cumpre, e bem, os objetivos de humanização da justiça, embora seja uma política recente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora apresentado permitiu a compreensão buscada nos objetivos postos, quando se delimitou o objeto da pesquisa. Procurou-se conhecer o impacto ocorrido na vida do cumpridor de pena, desde o momento em que praticou o delito que deu origem à aplicação da pena.

Pelo trabalho realizado na VEMEPA estabeleceu-se o desejo de identificar possíveis mudanças em suas atitudes, no seu comportamento e nas relações interpessoais. De igual modo, colocou-se como parte do estudo a caracterização dos cumpridores em seus aspectos sociais e econômicos, por entender-se que a história social de cada pessoa fornece elementos que possibilitam compreendê-la e dela traçar-lhe um perfil muito próximo do real de sua personalidade. Nesse traçado, registrar a visão de mundo dos cumpridores de penas, assim como da equipe interdisciplinar que atua naquele órgão, acerca da atuação da VEMEPA, na gestão do cumprimento das penas alternativas.

Percebeu-se que a Política Pública Criminal adotou a pena alternativa com a finalidade de promover a defesa da sociedade e a ressocialização do infrator, por entender-se que a pena privativa de liberdade não alcança os fins atribuídos ao regime prisional. Assim, a privação da liberdade é reservada aos casos em que o condenado oferece risco à integridade social.

Credita-se às penas alternativas um avanço significativo das formas de repressão delitiva, conferindo-se ao apenado o direito de cumprir sua pena em liberdade, isentando-o de experimentar a promiscuidade da segregação.

No estudo documental traçou-se a trajetória das penas no Brasil, situando-as num contexto internacional, uma vez que o direito tem raízes ainda na mais remota antiguidade, em que os povos passaram a legislar, mesmo que de forma rudimentar. Essa trajetória é marcadamente dinâmica e tem seu coroamento na proclamação dos direitos humanos, daí a busca pela humanização do sistema judiciário e a criação das Varas Especializadas em todo o Brasil.

Embora busquem o traço humanizado da punição, as penas alternativas adotadas no Brasil com a Reforma Penal de 1984, segundo avaliação de uma jurista entrevistada nesta pesquisa, *“passaram a ser aplicadas sem estrutura e fiscalização adequada para tal e foram confundidas com impunidade”*. Somente a partir da Lei 9.099/95 que cria os Juizados Especiais Criminais, *“as alternativas penais ressurgiram com a exigência de ser criada estrutura diferenciada, mais célere e informal, na aplicação das mesmas, fortalecendo a discussão a respeito dos direitos humanos”*.

Ainda assim, o maior avanço das penas alternativas se deu com a Lei Federal 9.714/98, a qual alargou as espécies e possibilidades de sanções substitutivas previstas no artigo 44, que trata das Penas Alternativas.

Os direitos humanos, consagrados na Carta Magna de 1988, no título das garantias dos direitos fundamentais, entre os quais o direito à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, o trabalho e outros. Assim, garantir-lhes o direito de cumprir pena desfrutando do convívio social e familiar é uma forma de punir sem estigmatizar.

Por esta razão, buscou-se o seu entendimento em relação à aplicação da pena e o cumprimento e, nesse processo se há indícios de ressocialização, possíveis de serem identificados. A análise procedida permitiu perceber de forma clara as mudanças ocorridas na vida dos apenados, tais como: consciência de que há um divisor de águas entre a atitude anterior e a que assumem a partir do cumprimento da pena.

Os entrevistados mostram-se solidários, sensíveis às carências do público usuários dos serviços onde prestam serviços, preocupação com seus familiares, visão ampliada dos problemas que os circundam e vontade de servir aos que deles necessitam.

Pode-se afirmar que se encontram numa nova dimensão de aprendizagem para a vida, sujeitos da escrita de uma nova história, da qual se sabem protagonistas. Ressocializam-se e redimensionam-se numa nova etapa, livres de amarras e conscientes de que na pena encontraram a forma apropriada de trilhar suas vidas.

Buscam superar suas limitações, sabedores que o caminho é a educação, a formação profissional e mais que tudo a postura ética que lhes propiciará o equilíbrio em suas relações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.abong.org.br>. Acesso em: 23.01.09.

BRASIL. **Lei complementar nº 50**, de 25 de outubro de 2006. Acrescenta o artigo 160 ao Capítulo VI, Seção XI, Subseção III, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Número 30.968.

BRASIL. Ministério da Justiça. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CENAPA. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Histórico do programa nacional de penas e medidas alternativas**. Brasília, 2008.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Manual de Execução de Penas e Medidas Alternativas**. Pará, 2007.

CARDOSO, Franciele Silva. **Penas e medidas alternativas: análise da efetividade de sua aplicação**. São Paulo: Editora Método, 2004.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências sociais e humanas**. 7ª.ed. – São Paulo: Cortez, 2005.

COLMÁN, Silva A. e COLMÁN DUARTE, Evaristo E. **Sistema Penitenciário, Penas Alternativas e Serviço Social**. Comunicação Oral apresentada no X Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Rio de Janeiro: 08 a 12 de outubro de 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Elaboração e Formatação**. Explicação das Normas da ABNT. 14.ed. Porto Alegre, 2007.

GARCÍA PABLOS DE MOLINA, Antonio. GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia: introdução a seus Fundamentos teóricos**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da prisão**. Alternativas penais: Legitimidade e adequação

MINAYO, Ma. Cecília de Souza (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Texto-Base para o V CONEPA**. Brasília, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **INFOPEN – ESTATÍSTICA**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 21.06.10.

MODESTO, Paulo. **Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil**. in MEREGE, Luiz Carlos; BARBOSA, Maria Nazaré Lins (orgs.). Terceiro Setor: Reflexões sobre o Marco Legal. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Penas e Medidas: reflexões político-criminais**. 1.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

ROCHA, Marco Antônio da. **Alternativas penais: contradições, avanços e desafios**. Tese (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUC, 2002.

SANTOMÉ, Jurjo Torres. **Globalização e interdisciplinaridade: o currículo integrado**. Tradução de Cláudia Schilling. Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul Ltda, 1998.

SILVA, Evandro Lins e. **Uma visão global da história da pena**. In Anais do 1º Encontro Nacional da Execução Penal. Organização: George Lopes Leite. Brasília: Fundação de Apoio à Pesquisa no Distrito Federal, 1998.

SZNICK, Valdir. **Penas alternativas: perda de bens, prestação de serviços, fim de semana, interdição de direitos**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Altera e atualiza a Resolução n. 010/01-TJ-AM, que institui na Comarca de Manaus, a “Central de Execução, apoio e Acompanhamento de Penas Alternativa – CEAPA”, e dá outras providências. **Resolução n. 04/03-TJ/AM**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Dispõe sobre a transformação da 16ª Vara do Juizado Especial Criminal em Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas, que indica e dá titularização ao Juiz respectivo. **Resolução n. 09/2006-TJ-AM.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas. Relatório Final da Conferência Livre. Manaus: 24 de abril de 2009.